Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-20-Mar-2018-16:55-032311-1/2

MENSAGEM Nº 31/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei anexo visa autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Considerando que o transporte público coletivo urbano de passageiros caracteriza-se como serviço de natureza essencial, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo inadmissível que sofra solução de continuidade, cabendo ao Poder Concedente garantir a efetividade de sua prestação;

Considerando que é dever do Estado, em obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade, assegurar a adequada prestação do serviço, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação objetivando resguardar o interesse público;

Considerando a necessidade de prorrogação dos contratos de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano, uma vez que o procedimento licitatório desencadeado para outorga da concessão do referido serviço público encontra-se suspenso devido à concessão de tutela de urgência em sede recursal;

Conforme informações da Procuradoria Jurídica a execução do contrato que outorga nova concessão dos serviços de transporte público se encontra suspenso por força de decisão judicial proferida em Agravo Interno (autos n.º 0040106-90.2017.8.16.0000), o qual se relaciona a pedido de efeito suspensivo em apelação requerido pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA., referente à apelação interposta pela mesma empresa nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010502-79.2017.8.16.0131, também impetrado por TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA., ao qual a D. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública negou provimento.

Registra-se, ainda, que este Município adotou as medidas judiciais cabíveis até o momento, interpondo agravo interno contra esta decisão e apresentando pedido de suspensão de liminar perante o D. Presidente do Tribunal de Justiça. No entanto, o pedido de suspensão não foi conhecido, sob o argumento de que a competência cabe ao STF e ao STJ e agravo interno será julgado no dia 27 de março de 2018.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade do serviço para evitar situações de indesejável transtorno social, rogamos aos nobres Edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal, para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58/2018

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, pelo prazo de até 4 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 4 Visto

Ofício nº 80/2018/GP

Pato Branco, 20 de março de 2018.

Assunto: Prorrogação de vigência de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano

Senhor Diretor,

Considerando que o transporte público coletivo urbano de passageiros caracteriza-se como serviço de natureza essencial, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo inadmissível que sofra solução de continuidade, cabendo ao Poder Concedente garantir a efetividade de sua prestação;

Considerando que é dever do Estado, em obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade, assegurar a adequada prestação do serviço, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação objetivando resguardar o interesse público;

Considerando a necessidade de prorrogação dos contratos de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano, uma vez que o procedimento licitatório desencadeado para outorga da concessão do referido serviço público encontra-se suspenso devido à concessão de tutela de urgência em sede recursal;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade do serviço para evitar situações de indesejável transtorno social e a possibilidade de assunção direta do serviço pelo poder concedente;

Considerando a intenção do Município em prorrogar o referido **contrato pelo prazo de até 30 (trinta) dias, nas mesmas condições do Termo de Aditamento em vigor, inclusive quanto ao valor da tarifa** servimo-nos do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria, na qualidade de representante da empresa prestadora dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros neste Município, a fim de que se manifeste formalmente sobre o interesse em dar continuidade a prestação do serviço nos termos expostos.

No ensejo, cumprimentamos Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DARCI VEZARO
Diretor da Empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda
Pato Branco - PR

Eu, João Ângelo Vezaro, declaro que recebi o presente dia 20/03/2018 às 16h26min.

Ass. João Ângelo V.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ofício nº 81/2018/GP

Pato Branco, 20 de março de 2018.

Assunto: Prorrogação de vigência de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano

Senhora Diretora,

Considerando que o transporte público coletivo urbano de passageiros caracteriza-se como serviço de natureza essencial, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo inadmissível que sofra solução de continuidade, cabendo ao Poder Concedente garantir a efetividade de sua prestação;

Considerando que é dever do Estado, em obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade, assegurar a adequada prestação do serviço, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação objetivando resguardar o interesse público;

Considerando a necessidade de prorrogação dos contratos de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano, uma vez que o procedimento licitatório desencadeado para outorga da concessão do referido serviço público encontra-se suspenso devido à concessão de tutela de urgência em sede recursal;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade do serviço para evitar situações de indesejável transtorno social e a possibilidade de assunção direta do serviço pelo poder concedente;

Considerando a intenção do Município em prorrogar o referido **contrato pelo prazo de até 30 (trinta) dias, nas mesmas condições do Termo de Aditamento em vigor, inclusive quanto ao valor da tarifa** servimo-nos do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria, na qualidade de representante da empresa prestadora dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros neste Município, a fim de que se manifeste formalmente sobre o interesse em dar continuidade a prestação do serviço nos termos expostos.

No ensejo, cumprimentamos Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria a Senhora
EROTILDES VEZARO
Diretora da Empresa Transportes Coletivo LP Ltda
Pato Branco - PR

Recebido em 20/03/2018
às 16:55h

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 58/2018.

Pato Branco, 21/08/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 38/2018.

Pato Branco, 21/03/2018

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 58/2018.

Pato Branco, 21/03/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

PARECER JURÍDICO

Em atenção a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, para que a Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, se manifeste acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2018 de autoria do Executivo Municipal,** que objetiva alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, **para até 4 de maio de 2018**.

Tendo em vista tratar-se de matéria idêntica já submetida a análise jurídica desta Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, por constituir-se do mesmo objeto, nos manifestamos no sentido de **ratificar** o PARECER exarado recentemente ao Projeto de Lei nº 12/2018 (documento anexo), nos mesmos termos e fundamentação jurídica nele disposto.

É o que temos a nos reportar.

Pato Branco, 21 de março de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 03 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 12/2018

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Jan-2018-15:26-031609-1/1

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, em 31 de janeiro de 2018, conforme a Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2017, **considerando a necessidade de prorrogação dos contratos de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano, uma vez que o procedimento licitatório desencadeado para outorga da concessão do referido serviço público encontra-se suspenso devido à concessão de tutela de urgência em sede recursal, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do serviço para evitar situações de indesejável transtorno social,** solicita **NOVAMENTE** a prorrogação dos contratos **até 5 de março de 2018**.

É o brevíssimo relatório.

Os argumentos e fundamentações abaixo delineadas são as mesmas apresentadas quando da emissão de parecer jurídico aos Projetos de Lei anteriormente analisados, por tratar-se do mesmo objeto.

Ressalta-se que os Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 19/95 e 20/95, vem sendo prorrogados frequentemente, mediante autorização legislativa, através da edição das Leis nºs 4.606, de 28 de maio de 2015, 4.788, de 4 de maio de 2016, 4.863, de 25 de agosto de 2016, 4.933, de 23 de dezembro de 2016 e 4.976, de 20 de junho de 2017, em razão de justificativas relacionadas a demanda judicial que envolve o processo licitatório realizado pela Administração Municipal.

Sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

"Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.
Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, consequentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.
O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública."

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 05 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

"Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal." (grifos nosso)

A Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, outorgou, mediante "contrato", permissão as empresas vencedoras do certame licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994), para executar o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco.

Referida lei, expressamente estipulou que a permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 02 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

Posteriormente, foi editada a Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogando o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 19/95 e 20/95, até 31 de maio de 2015, ficando também previsto, que expirado o prazo, os contratos ficariam automaticamente extintos.

Interpretando a Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, que outorgou o serviço de exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, constata-se a intenção do legislador à época, a qual foi de se permitir tão somente uma única prorrogação e por igual período, em havendo interesse público justificado e prévia autorização legislativa.

Diante da previsão expressa consignada na supramencionada lei, entendemos s.m.j, não comportar outra interpretação, a não ser pela impossibilidade de uma nova prorrogação dos contratos de permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano, em razão do prazo de vigência dos mesmos, impreterivelmente vencerem no próximo dia 31 de maio de 2015, o que determinou a sua extinção.

A respeito desta questão, o próprio Edital de Concorrência Pública nº 03/94, no item 6 – Prazo de Vigência da Permissão, estipulou que:

"6.1 A Permissão a ser outorgada as Licitantes vencedoras do certame licitatório terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidos no Termo de Permissão e ao disposto na Lei nº 1.055/91."

"6.2 Até noventa (90) dias antes de decorrido o prazo de vigência da permissão, verificada a satisfatória execução do serviço e havendo interesse das permissionárias, poderá ocorrer a prorrogação do prazo de vigência por igual período."

Da mesma forma os Contratos nº 19/95 e 20/95 de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório, em sua Cláusula Segunda, ratificam tal previsão, nos seguintes termos:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 04
Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

"Cláusula Segunda – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes."

Vê-se, pois, que o tanto o Edital como o próprio Contrato celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório prevêem a possibilidade de prorrogar a vigência da permissão, contudo conforme dispõe a Lei nº 1.355/1995, cujo mandamento legal permite tão somente uma ÚNICA prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

E foi justamente isso que a Lei nº 2.641/2006 fez, ou seja, prorrogou por mais 10 anos os Contratos de Permissões. Aliás, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei n 2.641/2006 corrobora o entendimento de que os contratos de permissões poderiam ser prorrogados APENAS uma vez, ao prever que *"Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos"*.

Aliás, a própria jurisprudência pátria não admite prorrogação de permissões, por afrontar o interesse público sobre o particular. Neste sentido, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue anexa, e Apelação Cível nº 0000989-24.2008.4.01.3310, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por tais motivos, em aplicando-se a boa hermenêutica , entendemos s.m.j pela impossibilidade de prorrogação dos contratos de permissão de que tratam a Lei nº 2.641/2006, conforme nos posicionamos quando do parecer exarado no Projeto de Lei nº 84/2015 que culminou na edição da Lei nº 4.606/2015, que prorrogou os Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, até 30 de abril de 2016, devidamente autorizada por esta Casa Legislativa.

Diante das circunstâncias e em razão da justificativa posta pelo Executivo Municipal de que o contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano firmado com a empresa vencedora do certame licitatório encontra-se suspenso devido à concessão de tutela de urgência (liminar) em sede recursal, e considerando tratar-se de prestação de serviço de transporte público, de caráter essencial e de imprescindível continuidade, **é que se busca obter autorização legislativa para uma nova dilação (prorrogação) do prazo dos Contratos nº 19/95 e 20/95 de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, sob a ótica do atendimento ao interesse público.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de janeiro de 2.018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Em férias
Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 21/03/2018
Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 1 º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

RELATÓRIO.

Através do Projeto em análise, de acordo com a Mensagem nº 60/2017, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para prorrogar o prazo de vigência dos contratos de permissão para execução de serviço de transporte coletivo urbano em nosso município.

ANÁLISE.

O Executivo Municipal tem adotado de forma repetida esse caminho da renovação de um serviço essencial para nossa comunidade, trazendo para essa casa uma preocupação gigantesca que vai da situação atual como está sendo prestado o serviço aos usuários, até a questões jurídicas futuras que poderão onerar nossos cofres públicos, e também de responsabilização aos agentes públicos envolvidos. Na avaliação do interesse coletivo é possível dizer que a não aprovação do referido projeto seria considerado caótico para nossa cidade, mas é possível também questionar os riscos de demandas desfavoráveis futuras.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2018-08:45-002364-1/1

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse PÚBLICO relevante, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 21 de Março de 2018.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ofício n.º 98/2018 Pato Branco - PR, 19 de março de 2018.

Ilustríssimo Senhor,

PL nº 98/2018.

Por meio do presente, em observância ao Ofício nº 85/2018-DL emitido pelo Vereador Marco Antonio Pozza – PSD, encaminha-se a Vossa Senhoria cópia do processo de licitação do transporte coletivo, bem como dos processos judiciais em que figuram a empresa LP Transportes Coletivos e o Município de Pato Branco.

Informa-se ainda que, em virtude da grande volume de documentos, as cópias serão encaminhadas na forma digital, gravadas em CD-ROM, que segue em anexo. (junto com ofício no arquivo).

Camila Tomoko Kohatsu
Camila Tomoko Kohatsu
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR nº 70.580

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Mar-2018-16:23-03297-1/1

Ilustríssimo Sr.
Vereador Marcos Antonio Pozza
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Pato Branco-PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

TRANSPORTES LP

1º grau
- 12264-04.2015.8.16.0131
- 3556-91.2017.8.16.0131
- 3085-12.2016.8.16.0131
- 10502-79.2017.8.16.0131

2º grau
- 40106-90.2017.8.16.0000
- 40106-90.2017.8.16.0000 ED2
- 40106-90.2017.8.16.0000 Pet 1
- 40106-90.2017.8.16.0000 Pet 5
- 6478-76.2018.8.16.0000
- 43028-07.2017.8.16.0000

LICITAÇÃO CONCESSÃO TRANSPORTE COLETIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 31/2015

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a apreciação em plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei n° 58/2018 (Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano).

Emenda Modificativa

Modifica a redação do art.1° do Projeto de Lei n° 58/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art." 1° O "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano n°s 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. LTDA. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1°, da Lei n° 1.355, de 12 de abril de 1995, até 03 de agosto de 2018.

Parágrafo único: Em havendo resultado favorável ao município nos processos judiciais decorrentes do edital de concorrência n° 31/2015, fica o Poder Executivo autorizado a rever o prazo estabelecido no caput deste artigo."

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Mar-2018-15:27-033371-1/1

Nestes termos pede deferimento

Pato Branco, 22 de março de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei nº 58/2018**, "Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação. O **Projeto de Lei Complementar nº 6/2014** que "Altera a Lei Complementar n° 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** a regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 99/2017** que "Altera dispositivos da Lei 3.728, de 12 de dezembro de 2011", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da comissão deliberaram pelo **parecer favorável** a regular tramitação. O **Projeto de lei nº 178/2017** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares exararam **parecer favorável** a regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº 164/2017** que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de março de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 58/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 58/2018, de 20 de março de 2018 – Mensagem nº 31/2018 (Regime de urgência – Convoca Extraordinárias) – Altera a redação do "caput" do art. 1 ° da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.**

O projeto em questão, proposto pelo Executivo Municipal, tem por objetivo prorrogar, mais uma vez, os Contratos de Permissão para Execução de Serviços de Transporte Coletivo Urbano nº. 019/95 e 020/95, celebrados respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme a Lei nº 1.355/1995, pelo prazo de até 4 de maio de 2018.

Segundo o proponente é necessária tal prorrogação, pois a execução do contrato que outorga nova concessão dos serviços de transporte coletivo se encontra suspenso por força judicial. Aduz ainda que o transporte coletivo urbano de passageiros caracteriza-se como serviço de natureza essencial, sendo inadmissível o prejuízo de sua descontinuidade.

A Lei nº 1.355/1995 outorgou, mediante contrato, permissão para que as empresas vencedoras do certame licitatório (Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda) executassem o serviço de transporte coletivo em nosso município. Ocorre que esta mesma lei estipulou de forma expressa que a referida permissão teria prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período se houvesse interesse público justificado, mediante prévia autorização do legislativo. Em 2006, foi aprovada a Lei nº 2.641 que autorizava a prorrogação dos contratos de permissão por mais 10 (dez) anos.

Desde 2015, os Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 19/95 e 20/95 vêm sendo prorrogados frequentemente pelo Legislativo Municipal. Porém, é importante salientar que a Lei nº 1.355/1995 permitia apenas uma única prorrogação por igual período, tendo esta ocorrido em 2006 e encerrado seu prazo em 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
26-Mar-2018-15:02-033402-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

A assessoria jurídica desta Casa de Leis expressou seu parecer contrário à prorrogação dos contratos baseado na própria Lei nº 1.355/1995, a qual permitia apenas uma única prorrogação. Porém, vale salientar o transtorno social e econômico que a interrupção do serviço do transporte coletivo poderá causar em nosso município. Desse modo, esta relatora entende que há um enorme conflito entre a legalidade da matéria e o interesse público.

Após análise criteriosa do projeto em questão, analisando especialmente o interesse público e na esperança de que tal problemática venha a se resolver o mais breve possível, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 22 de março de 2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente – Relatora

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 58/2018

Autor: Executivo Municipal

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-mar-2018-15:42-032403-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

ANÁLISE

O Projeto em análise visa prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano para 04 de maio de 2018. Como justificativa, o Prefeito Augustinho Zucchi argumenta que é dever do Poder Concedente a garantia e efetividade da prestação dos serviços de transporte coletivo, e que é inadmissível paralizações na oferta.

Diante disso, solicita a aprovação dessa prorrogação, tendo em vista que o procedimento licitatório para outorga da concessão encontra-se suspenso devido recurso concedido pela Justiça.

A fim de solucionar definitivamente essa adversidade, segundo o Prefeito, o Município protocolou medida judicial interpondo a decisão perante o D. Presidente Tribunal de Justiça, no entanto, o pedido foi negado.

Vale salientar ainda, que o Parecer Jurídico desta Casa de Leis entende que a prorrogação não possa ocorrer novamente, tendo em vista que a Lei 1.355/1995 a qual previa que a prorrogação poderia ocorrer por apenas dez anos, o que ocorreu com a Lei 2.641/2006, após esse prazo os contratos seriam automaticamente extintos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de março de 2018.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente - Relator

Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Consórcio Tupã derruba liminar no TJ-PR

Redação
redacao@diariodosudoeste.com.br

No início da noite dessa terça-feira (27), o presidente de uma das empresas que compõem o consórcio Tupã, Gilson Dal Ponte, confirmou que o grupo de empresas que se reuniram para operar o transporte urbano em Pato Branco conseguiu derrubar a liminar do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) que estava impedindo a operacionalização do serviço.

Sem informar detalhes da liminar, Gilson relatou que o responsável por passar mais informações sobre a situação jurídica do caso é o advogado do consórcio, Adair Casagrande, que deve manifestar ainda na manhã desta quarta.

A manifestação de Casagrande poderá interferir na pauta da Câmara Municipal de Pato Branco — uma vez que após parecer contrário da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), quanto à prorrogação da vigência dos contratos de permissão para execução de serviço de transporte coletivo urbano — o processo estava previsto para ser votado na sessão desta quarta.

O pedido feito pelo Executivo na semana passada de prorrogação do contrato, foi o oitavo desde 2015.

No último pedido encaminhado ao Legislativo, o Executivo justificou a nova prorrogação levando em conta que o procedimento licitatório desencadeado para a outorga de concessão encontra-se suspenso em virtude da concessão de tutela de urgência em sede recursal (pedido de liminar), aduzindo ainda a necessidade de assegurar a adequada prestação do serviço em condição de regularidade, eficiência e segurança na sua prestação objetivando resguardar o interesse público.

Arquivo Diário do Sudoeste



Prorrogação de contratos do transporte coletivo estava prevista para hoje

Toffoli devolve vista de foro privilegiado e libera processo para julgamento

Estadão Conteúdo

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), devolveu vista e liberou nessa terça-feira (27), para julgamento uma questão de ordem que discute a restrição do foro privilegiado para parlamentares federais. Agora caberá à presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, definir a data para a retomada das discussões.

Em 23 de novembro do ano passado, Toffoli pediu vista (mais tempo para análise) no julgamento, depois de ter sido formada maioria no STF para reduzir o alcance do foro privilegiado para deputados federais e senadores. À época, Toffoli disse que precisava refletir melhor sobre o tema e esclarecer eventuais dúvidas sobre as consequências da tese defendida pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo.

Sete ministros já deram votos favoráveis ao entendimento de que o foro privilegiado para políticos só vale se o crime do qual forem acusados tiver sido cometido no exercício do mandato e se for relacionado ao cargo que ocupam. Acompanharam o entendimento de Barroso os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

O voto parcialmente divergente, do ministro Alexandre de Moraes, também defende a limitação do foro apenas para crimes cometidos no mandato, mas propõe que nestes casos as infrações penais, independentemente de terem relação ou não com o cargo, sejam analisadas no STF de qualquer forma.

Tribunal publica acórdão do julgamento de Lula

Estadão Conteúdo

O acórdão do julgamento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF-4) que rejeitou o embargo de declaração do ex-presidente Lula foi publicado às 15h16 nessa terça-feira (27). Por 3 a 0, na sessão realizada na segunda-feira, 26, os desembargadores da 8.ª Turma, da Corte de apelação da Operação Lava Jato, negaram o recurso decisivo do petista, condenado a 12 anos e um mês de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro no caso triplex.

Foram publicados ainda o relatório do desembargador João Pedro Gebran Neto e seu voto.

Segundo o Tribunal, a secretaria da 8.ª Turma vai disparar as intimações eletrônicas para dar ciência do acórdão às defesas. Os condenados podem entrar com novos embargos de declaração contra o acórdão dos embargos de declaração analisados nesta segunda.

Apesar de não estar previsto no Código de Processo Penal, os "embargos dos embargos" são uma prática judicial usada pelas defesas. O recurso pode ser analisado ou não pelo TRF-4.

A defesa de Lula tem direito ainda a entrar com recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. Os recursos aos tribunais superiores são interpostos no TRF-4.

A partir da publicação do acórdão dos embargos de declaração, a parte deve interpor o recurso dirigido à vice-presidência no prazo de 15 dias corridos. Depois desses 15 dias, a parte contrária pode apresentar contrarrazões em 15 dias. Concluídos os prazos, os autos são conclusos à vice-presidente do tribunal.

Os recursos especiais (STJ) e extraordinário (STF) são submetidos à vice-presidência, que realiza o juízo de admissibilidade, verificando o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento e remessa aos tribunais superiores. Na prática, isso funciona como um filtro de acesso às instâncias superiores.

Nos casos de interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, após o juízo de admissibilidade, os autos serão remetidos ao STJ que, concluindo o julgamento do recurso especial, remete o recurso extraordinário ao STF, caso este não esteja prejudicado. Lula não pode ser preso. Na quinta-feira (22), o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu-lhe um salvo-conduto.

O ex-presidente foi condenado em 24 de janeiro pelo Tribunal da Lava Jato. Os desembargadores aumentaram a pena que o juiz Sérgio Moro havia imposto a Lula - 9 anos e seis meses, em julho do ano passado.

Defesa

Em nota divulgada ontem, o advogado Cristiano Zanin Martins, que defende Lula, afirmou: "A defesa aguardará a publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração para definir o recurso que será interposto para impugnar a ilegal condenação imposta ao ex-presidente Lula pela 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região no último dia 24 de janeiro.

Na sessão dessa segunda (26) o Desembargador Relator fez a leitura apenas de um resumo do seu voto, que foi acompanhado pelos demais julgadores. Os embargos de declaração haviam apontado dezenas de omissões e contradições presentes no julgamento da apelação que deveriam ser corrigidas e, como consequência, levar ao reconhecimento da nulidade do processo ou da absolvição de Lula. Será necessária a leitura do acórdão para verificar se todas elas foram enfrentadas pelo Tribunal.

Até o momento não houve o exaurimento da jurisdição do TRF4, que ainda poderá ser questionado sobre a decisão proferida nesta data."



4º

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Mar-2018-11:34-032436-1/2

Ofício nº 01/2018

RECEBIDO
Data: 28/03/18 Hora: 11:44
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa permissionária do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, responsável pela execução do transporte coletivo municipal com o Município de Pato Branco através do Contrato de Permissão nº 019/95, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar esclarecimentos acerca do julgamento do recurso de Agravo Interno nº 0040106-90.2017.8.16.0000 Pet. 01, em 27/03/2018, junto à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao reconhecimento de ilegalidades no Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015, para que seja cientificada esta respeitada Câmara de Vereadores acerca do atual estado do processo originário e sobre as grosseiras ilegalidades ainda discutidas no Poder Judiciário, que por sua vez, podem gerar a anulação absoluta do referido certame.

Com o objetivo de esclarecer as questões relativas à judicialização dos fatos ocorridos no âmbito do Edital de Licitação nº 31/2015, a TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA informa que sobre esta questão foram distribuídos os seguintes processos ativos hoje no Poder Judiciário:

1. Ação de Anulação do Edital de Licitação nº 0003085-12.2016.8.16.0131 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, com o seguinte objeto: **(i)** anulação do Edital de Concorrência Pública para Outorga da Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

nº 31/2015 pela sua inexequibilidade econômico-financeira; ou (ii) sucessivamente, caso negada a anulação, a declaração da inabilitação do Consórcio Tupã por ilegalidade dos seus documentos;

Estes dois pontos questionam um total de **15 (quinze) gravíssimas irregularidades**, dentre elas:

I. Inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, com base nos seguintes fatos:

a. Utilização de duas (02) casas decimais, após a vírgula e a possível desclassificação da proposta mais vantajosa (Item 22.1.4 do Edital);

b. Utilização de parâmetros de valor de insumos equivocados, tal como o valor dos veículos que tiveram como base os ônibus de Curitiba que desde 2013 não compram veículos e, portanto, não corresponde à realidade do valor de venda do setor;

c. Tarifa atualizada pela Câmara Técnica do Município de Pato Branco que define o valor da tarifa em R$ 3,01, ou seja, muito superior à máxima proposta pelo Edital de R$ 2,95 e que evidencia a possível inexequibilidade do serviço;

d. Ilegalidade do projeto básico em relação ao art. 55, inciso I, da Lei nº 3.598 de 26 de maio 2011, pois no Edital não foi utilizado o saldo não depreciado do investimento no cálculo de remuneração de capital, conforme literalmente previsto no art. 55;

e. Não especificação dos bens reversíveis, o que vincula a proposta econômico-financeira, pois não se pode fazer um estudo de viabilidade econômico-financeira com base em tantos itens que podem ser tidos como reversíveis ao final da outorga;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

f. Anexação de planilha de estudo e de amortização dos valores de outorga durante os 20 (vinte) anos sem a republicação do Edital, o que afronta o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 que exige republicação quando as novas informações interferirem diretamente nas propostas das concorrentes.

II. Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã com base nos seguintes fatos:

a. A alteração na qualificação técnica do Edital para retirar os termos "urbano" e "em linhas urbanas" do Item 20.4.2 que tratava da qualificação técnica necessária para habilitação, sem qualquer motivação para isso;

b. Alteração na fórmula de endividamento que dobrou o Grau de Endividamento a ser apresentado na fase de habilitação de 0,50 para 1,00 (Item 20.5.6 do Edital) sem qualquer justificação;

c. Exclusão dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral do Item 20.5.6 que seriam necessários para apresentação na fase de habilitação, sem nenhuma justificativa.

III. Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, com base nos seguintes fatos:

a. Apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas quando estes documentos não foram requeridos pelo edital e que ofendem a isonomia da concorrência (item 16 e 20.4.3 do Edital);

b. Declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente (Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93);

c. Indícios de não recolhimento de ISS por parte da empresa lide do consórcio – Transangelo Transportes Coletivos Ltda;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

d. Balanço patrimonial de 2 empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital (item 20.5.4), tal como a demonstração apenas do balancete por parte da líder Transangelo, omitindo seu balanço patrimonial completo;

e. Ausência dos índices de liquidez geral e corrente;

f. Certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., o que indica possível descumprimento do Edital.

Situação Atual da Ação Ordinária: o processo teve perícia técnica concluída na data de **26/03/2018**, em que, entre outras conclusões, foi identificado expressamente Perito Judicial Contador Sr. **RAFAEL SURJUS ZEMUNER** (CRC PR Nº 048.270/O-2 / CNPC Nº 201), não apenas que várias alterações do Edital nº 31/2015 pela Erratas nº 01/2015 e 02/2015 favoreceram o CONSÓRCIO TUPÃ e seus integrantes, mas que também várias das modificações não foram precedidas de qualquer análise técnica. **Ou seja, há grosseiros indícios de direcionamento do referido certame licitatório, de modo que a participação do Consórcio Tupã toma ares de evidente ilegalidade.**

2. Mandado de Segurança nº 0010502-79.2017.8.16.0131 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, com o seguinte objeto: (i) anular a homologação e adjudicação do Edital de Concorrência nº 31/2015 do Município de Pato Branco que foi realizada pelo PREFEITO MUNICIPAL, e consequentemente (ii) desclassificar a Proposta Financeira do Consórcio tupã em razão das ilegalidades verificadas com o oferecimento de vantagem não prevista em Edital, e não inclusão do valor total de outorga no seu fluxo de caixa;

- Neste M.S. houve a distribuição do Agravo de Instrumento nº 1741409-4 que em análise pelo Exmo. Relator DETERMINOU QUE FOSSE IMPEDIDO O CONSÓRCIO TUPÃ DE EXECUTAR O CONTRATO ASSINADO, POIS FORAM CONSTATADAS, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, ILEGALIDADES NA PROPOSTA COM O OFERECIMENTO DE PRÊMIO QUE NÃO É PERMITIDO PELO ART. 44, §2º DA LEI Nº 8.666/93 (Anexo 4).

- Posteriormente houve a sentença nos autos do Mandado de Segurança extinguindo a ação, sem julgamento de mérito, por suposta intempestividade

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

(Anexo 6). INTEMPESTIVIDADE ESTA QUE JÁ FOI INDICADA COMO INEXISTENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUANDO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0040106-90.2017.8.16.000.

- Neste Pedido de Efeito Suspensivo foi protocolado o Agravo Interno nº 0040106-90.2017.8.16.0000, cuja decisão tomada em sessão pública em 27/03/2018 (ainda não publicada) reformou a liminar que determinada a suspensão da execução do Contrato nº 180/2017, bem como de todos os atos decorrentes da homologação e adjudicação do Edital de Concorrência nº 31/2015, até a decisão final.

A despeito da reforma da liminar que determinada a suspensão da execução do Contrato nº 180/2017, bem como de todos os atos decorrentes da homologação e adjudicação do Edital de Concorrência nº 31/2015, até a decisão final, destaca-se que ainda não houve qualquer enfrentamento final de mérito acerca da participação do Consórcio Tupã pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão tomada em 27/03/2018 pela 4ª Câmara Cível d TJPR resolve apenas questão de natureza interlocutória e de formalidade recursal (concessão de efeito suspensivo a recurso), o que de forma alguma afasta a análise detida de mérito que ainda será realizada por aquele Tribunal quando do julgamento do recurso de Apelação.

6. Sendo o que nos cumpria apresentar, a TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA se coloca à inteira disposição desta Câmara de Vereadores para esclarecer qualquer situação relativa ao transporte coletivo municipal, pois se trata de empresa que a mais de 50 anos presta serviços exemplares para o Município de Pato Branco e que sempre esteve disposta a dar transparência a todas as situações que envolvem o interesse público, em especial para que sejam garantidas a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Elezaro

Pato Branco/PR, 28 de março de 2018.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

Ofício nº 91/2018/GP

Pato Branco, 28 de março de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Mar-2018-13:56-032441-1/2

Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PARANÁ

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente, para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, solicitação de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 58/2018 apenso a Mensagem nº 31/2018 que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Municípo de Pato Branco, previsto para votação na sessão do dia 28 de março de 2018.

Tal solicitação prende-se ao fato de decisão exarada pelo TJPR na ação em trâmite perante referido Órgão Judiciário.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Augustinho Zucchi
Prefeito

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-Abr-2018-09:16-032446-1/2

Ofício nº 94/2018/GP

Pato Branco, 29 de março de 2018.

Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PARANÁ

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente, para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, justifica para solicitação de prorrogação de prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Pato Branco, conforme Projeto de Lei nº 58/2018 apenso a Mensagem nº 31/2018, em trâmite nessa Casa de Leis.

O Município adotou as medidas judiciais cabíveis até o momento, interpondo agravo interno contra esta decisão e apresentando pedido de suspensão de liminar perante o D. Presidente do Tribunal de Justiça Processo nº 0040106-90.2017.8.16.0000.

Até o momento do encaminhamento do Projeto a esta Casa, o pedido de suspensão não tinha sido conhecido, sob o argumento de que a competência caberia ao STF e ao STJ sendo que o agravo interno seria julgado no dia 27 de março de 2018.

Nesta data, porém, já se tem a decisão do TJPR, qual seja a suspensão da liminar por unanimidade de votos daquela Corte.

Diante disso, em que pese tenhamos decisão favorável, esta ainda não foi publicada, não cumprindo assim até sua publicação seus efeitos, necessitando para tanto esta municipalidade, de prorrogação de vigência dos contratos supramencionados até que referida publicação de fato aconteça e por fim produza seus efeitos legais, com o conseqüente seguimento da contratação do consórcio vencedor do processo licitatório.

Sendo assim, tendo em vista os novos fatos ocorridos após o encaminhamento do Projeto supra, solicitamos o apensamento do presente, ao projeto em apreço nessa Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

APROVADO
Data 02/04/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Abr-2018-11:29-032454-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requerem manifestação técnica da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a respeito da prorrogação do contrato do transporte coletivo urbano de Pato Branco oficio 94/2018/GP em vista da suspenção da liminar.

A mesa diretiva da Câmara Municipal de Pato Branco infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a manifestação técnica da procuradoria jurídica desta Casa de leis a respeito da prorrogação do contrato do transporte coletivo urbano de Pato Branco oficio 94/2018/GP em vista da suspenção da liminar.

A solicitação se deve ao fato da cassação da liminar que suspendia o inicio do contrato com o consócio ganhador da licitação e pelo fato do Executivo citar no referido oficio que a decisão vale somente com a publicação em Diário Oficial.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 *de abril de 2018.*

Joecir Bernardi
Presidente

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vice- Presidente

Moacir Gregolin
Primeiro Secretário

Marines Boff Gerhardt
Segunda Secretária

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Ofício nº 170/2018-DL

Pato Branco, 4 de abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que o projeto de lei nº 58/2018, de 20 de março de 2018 – Mensagem nº 31/2018, que altera a redação do "caput" do art. 1 º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, após discussão e votação na Sessão Ordinária realizada nesta data (4 de abril de 2018) foi rejeitado pela maioria de votos dos vereadores.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58/2018

MENSAGEM Nº 31/2018

RECEBIDA EM: 20 de março de 2018

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1 º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.
(Prorroga o prazo até 4 de maio de 2018. Esta será a 8ª prorrogação do contrato estabelecido pela Lei nº 1355, de 12 de abril de 1995.
Lei nº 2641/2006 prorrogou até 31 de maio de 2015.
Lei nº 4606, de 28.5.2015, até 30 de abril de 2016.
Lei nº 4788, de 4.5.2016, até 30 de agosto de 2016.
Lei nº 4863, de 25.8.2016 até 31 de dezembro de 2016.
Lei nº 4933, de 23.12.2016 até 30 de junho de 2017.
Lei nº 4976, de 20.6.2017, até 31 de janeiro de 2018.
Lei nº 5080, de 29.1.2018, até 5 de março de 2018.
Lei nº 5086, de 3.3.2018, até 5 de abril de 2018.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de março de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de março de 2018
RELATOR: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 21 de março de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 21 de março de 2018
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT **(Parecer Contrário)**

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de abril de 2018 – Rejeitado com 6 (seis) votos contra e 4 (quatro) votos a favor.
Votaram contra, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Moacir Gregolin – MDB.
Votaram a favor, os vereadores Claudemir Zanco – PDT, Rodrigo Jose Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Comunicado o Executivo através do Ofício nº 170/2018/DL, de 4 de abril de 2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

LEI Nº 1355/1995

DATA: 12 de abril de 1995.
SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal outorgar permissão para execução do Serviço de Transporte Urbano de Passageiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante contrato, permissão para as empresas LP TRANSPORTES COLEITVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupi, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, e TRANSÂNGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoio, 1592, em Pato Branco, Estado do Paraná, executarem o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 5 de dezembro de 1994, de conformidade com a Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, Lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993, e Lei nº 1.348, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

LEI Nº 2.641, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de maio de 2015.~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de abril de 2016. (Redação dada pela Lei nº 4.606, de 28 de maio de 2015)~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de agosto de 2016. (Redação dada pela Lei nº 4.788, de 4.5.2016)~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 4.863, de 25.8.2016)~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017. (Redação dada pela Lei nº 4.933, de 23.12.2016)~~

~~**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de janeiro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 4.976, de 20.6.2017)~~

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 5 de março de 2018. (Redação dada pela Lei nº 5.080, de 29.1.2018)

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos.

Art. 2º Nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos Contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para a atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 38/2018. (Ofício 34/2018/GP).

Pato Branco, 02/04/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Ofício nº 101/2018/GP

Pato Branco, 04 de abril de 2018.

Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Abr-2018-13:09-032857-1/2

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente, para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, justificativa para solicitação de prorrogação de prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Municípo de Pato Branco, conforme Projeto de Lei nº 58/2018 apenso a Mensagem nº 31/2018, em trámite nessa Casa de Leis.

Justifica-se tal pedido, tendo em vista que há por força do contrato de concessão, prazo para adequação dos serviços, por parte da Concessionária vencedora.

Solicitamos ainda, o apensamento da presente, ao projeto em apreço nessa Egrégia Casa de Leis, ratificando o pedido de prorrogação.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

com

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE JOECIR BERNARDI DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa permissionária do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, responsável pela execução do transporte coletivo municipal com o Município de Pato Branco através do Contrato de Permissão nº 019/95, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar em anexo, por motivos de interesse público, **o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS , EM CARÁTER DE URGÊNCIA FEITO AO PREFEITO MUNICIPAL, relativo ao funcionamento do transporte público, o qual teve matéria votada ontem nesta Câmara, mas a qual gerará reflexo negativo na operação deste serviço à partir do dia de amanhã (06 de abril de 2018), tudo conforme exposto no referido documento.**

Fica-se assim, também no aguardo de uma resposta.

Pato Branco/PR, 05 de abril de 2018.

Erotildes B.C.Vezaro
Sócia-Proprietária

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Abr-2018-14:56-032504-1/1

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 383579

Assunto : SEC ADM E FINANÇAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO FAZ
No. Processo : 383579
Data Processo : 05/04/2018
Requerente : LP TRANPORTE COLETIVO
Fone :
Identificador de processo (Internet) : 2L96AG1

Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 14:41:58

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 43
Visto

AO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Rua Caramuru, nº 271, centro, Pato Branco/PR – CEP 85501-064.

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa permissionária do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, responsável pela execução do transporte coletivo municipal com o Município de Pato Branco através do Contrato de Permissão nº 019/95, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, o que faz com base nos fatos e argumentos de direito destacados abaixo.

Conforme se depreende da Cláusula XIV do "ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO" do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS Nº 31/2015 - PROCESSO Nº 159/2015, verifica-se que até a presente data não houve o cumprimento das exigências mínimas para que o CONSÓRCIO TUPÃ possa assumir os serviços, senão veja-se:

> *"CLÁUSULA XIV - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO*
> *1 - O serviço previsto neste contrato, edital e seus anexos terão início formal com a expedição da "ORDEM DE SERVIÇO" pelo Município de Pato Branco, a qual constará a data para o início da prestação do serviço.*
> *2 - Respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o início da operação, a partir da assinatura do contrato, a Concessionária deverá:*
> ***a) efetuar cadastramento dos veículos e do pessoal no Órgão Gestor, até 15 (quinze) dias antes do início da operação do serviço;***

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

b) solicitar vistoria da sua instalação de garagem, instalação administrativa e de operação, frota de veículos com características e quantidades exigidas, bem como todos os bens, equipamentos, hardware e software, infra-estrutura e instalações para

comercialização de créditos eletrônicos, necessários ao funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e para o Sistema de Vigilância e Monitoramento de Frota destinados a perfeita execução do serviço, atendendo todas as exigências descritas no Edital e seus anexos, para aprovação em inspeção/vistoria a ser realizada pelo Órgão Gestor, até 10 (dez) dias antes do início da operação do serviço.

3 - No caso do resultado da vistoria ser favorável, a Concedente expedirá "ORDEM DE SERVIÇO" para autorização de início dos serviços e o respectivo Decreto autorizando a cobrança da tarifa decorrente da proposta vencedora da licitação.

4 - Durante toda a operação do serviço a Concessionária o prestará de acordo com as especificações operacionais deste contrato, Edital de licitação e seus anexos.

5 - Ao longo do prazo da Concessão as especificações operacionais do serviço de Transporte Público de Passageiros (itinerário, freqüência e frota das linhas) serão adequadas às necessidades de melhor atendimento da população, do desenvolvimento urbano, da racionalidade e economia do serviço, sempre de acordo com a determinação da Concedente.

6 - A Concessionária poderá ao longo do prazo da Concessão propor ao Concedente novas alternativas operacionais e tecnológicas." (destacado)

Assim, apenas após atendidos as exigências previstas na Cláusula XIV.2.a (cadastramento de veículos e de pessoal com 15 dias antes do início da operação do serviço) e na Cláusula XIV.2.b (vistoria de instalação, garagens, veículos, sistema de bilhetagem e sistema de vigilância e monitoramento de frota, com 10 dias antes do início da operação do serviço) é que se poderá emitir a ORDEM DE SERVIÇO imprescindível ao início dos serviços pela nova consorciada, sob pena de violação direta as regras do instrumento convocatório.

Conforme é sabido, **até a presente data não houve por parte do CONSÓRCO TUPÃ o atendimento a nenhum dos referidos requisitos, o que importa na absoluta impossibilidade jurídica de que o Município de Pato Branco inicie a operação de serviços de transporte público de passageiros pelas empresas que integram o referido consórcio**.

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Não obstante, conforme sessão realizada na Câmara de Vereadores desta Municipalidade em 04/04/2018, por 6 (seis) votos a 4 (quatro), entendeu-se pela não prorrogação da permissão em caráter precário da concessão de serviço de transporte coletivo urbano nesta municipalidade à TRANSPORTE COLETIVO LP.

Assim, como o Termo de Aditamento nº 006/2018 firmado em 05/03/2018 vence em 05/04/2018, **a partir da zero hora da data de 06/04/2018 este Município não deterá qualquer empresa que possa prestar o serviço de transporte público coletivo de passageiros**, já que não se encontram preenchidos os critérios mínimos previstos no Edital nº para a assunção dos serviços pelo CONSÓRCIO TUPÃ.

Por tal razão, diante da urgência que o caso requer, bem como **diante da iminência de que haja descontinuidade dos serviços de transporte público de passageiros no Município de Pato Branco a partir de 06/04/2018 por inércia da Administração Pública Municipal**, em grosseira violação ao interesse público dos munícipes, é que respeitosamente se requer esclarecimentos acerca da postura a ser adotada em frente ao caso.

Pato Branco/PR, 05 de abril de 2018.

Erotildes B.C.Vezaro
Sócia-Proprietária

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 8.289, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Ratifica o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano, estipulado no Decreto nº 7.878, de 23 de dezembro de 2015.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o transporte público coletivo urbano de passageiros, caracteriza-se como serviço de natureza essencial, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, sendo inadmissível que sofra solução de continuidade, cabendo ao Poder Concedente a efetividade de sua prestação;

CONSIDERANDO, que é dever do Estado, em obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade, assegurar a adequada prestação do serviço, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, objetivando resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO, que a ausência de transporte público coletivo urbano de passageiros afasta a população dos meios básicos de subsistência, como o acesso ao trabalho, às unidades de atendimento médico, acesso a educação, ao comércio, a alimentação e, em última análise, ao próprio convívio social e a tantos outros direitos sociais, bens e serviços que demandam o deslocamento das pessoas para o seu exercício e fruição

CONSIDERANDO, que tal meio de transporte é considerado direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o direito ao transporte é condicionante para o exercício dos demais direitos, o que evidencia a sua essencialidade e importância para a subsistência e o desenvolvimento social;

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público assegurar a eficiência do serviço público essencial, garantindo sua fruição com segurança e de modo contínuo;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial pela Concessionária dos termos do Contrato nº 180/2017 de Concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Cláusula XIV, item 2, letra b,

D E C R E T A:

Art. 1º Ratifica-se o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano, estipulado no Decreto nº 7.878, de 23 de dezembro de 2015, no valor de **R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos).**

Art. 2º A tarifa sofrerá o reajuste em decorrência do Contrato 180/2017, quando da adequação pela Concessionária dos itens ainda não atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 5 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:77EC96EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/04/2018. Edição 1479
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

Vereadores negam nova prorrogação de contratos do transporte público

Veículos que serão utilizados no serviço começaram a ser vistoriados depois da sessão

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

A sessão da Câmara Municipal de Pato Branco dessa quarta-feira (4) foi marcada pela reprovação do pedido do Executivo para uma nova prorrogação dos contratos com as empresas que atualmente operam o serviço de transporte coletivo urbano no município. Após um amplo debate, onde todos os vereadores se manifestaram, o presidente Joecir Bernardi colocou em votação o projeto de lei 58/2018 do Executivo.

Votaram contra uma nova prorrogação de contrato os vereadores Carlinhos Polazzo, Professor Moacir, Marco Pozza, Fabrício Preis de Mello, Mari da Farmácia e José Gilson Feitosa. Os vereadores que votaram favoráveis a uma nova prorrogação de contrato foram Rodrigo Correia, Maccari, Moacir Dalchiavan e Biruba. O presidente Joecir Bernardi não vota de acordo com o regimento.

Na manhã de quarta, em entrevista à Rádio Celinauta, o prefeito Augustinho Zucchi afirmou que representantes do consórcio protocolaram junto à prefeitura documento que afirma que o grupo "pode começar o trabalho já na sexta-feira (6)."

Zucchi destacou na oportunidade que vários dados precisam ser efetivados, dentre eles a vistoria dos veículos que devem operar o sistema e algumas exigências que o consórcio tem que cumprir. Sem revelar quais seriam as exigências, Zucchi disse que "no geral tem que ter a condição para que se possa de fato iniciar o trabalho. E estando tudo pronto por parte do consórcio, nós (Executivo) podemos e daremos ordem de serviço", afirmou, falando que a condição é de que tudo esteja em acordo para que se inicie o trabalho.

De acordo com pronunciamentos feitos na Câmara e até mesmo pelo próprio prefeito, é necessário que o consórcio comprove a contratação de servidores, vistoria nos veículos, mas também aquisição do software que será utilizado no serviço.

Passada a votação

Por diversas oportunidades durante a sessão da Câmara foi mencionado que o consórcio não havia solicitado ao Executivo e órgão regulamentador do transporte coletivo urbano do município a vistoria dos veículos.

Minutos após o fim da sessão do Legislativo, o Diário do Sudoeste, flagrou agentes do Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran), realizando vistoria em veículo do consórcio. Questionado o responsável pelo órgão regulamentador do transporte coletivo urbano de Pato Branco, afirmou que por determinação do Executivo não poderia passar nenhuma informação quanto à situação de vistoria.

A decisão do Legislativo levou o Executivo a emitir nota após a sessão. "Tendo em vista a decisão do Poder Legislativo de Pato Branco, na sessão da Câmara dessa quarta-feira (4), em não prorrogar o contrato do transporte coletivo vigente, cabe ao Município buscar alternativas legais para a continuidade do serviço, visando prioritariamente o atendimento à população, o que será feito de acordo com a decisão do Poder Executivo, a ser anunciada nesta quinta-feira, dia 5 de abril".

Segundo o comunicado, "de acordo com o prefeito Augustinho Zucchi, estão sendo tomadas todas as devidas providências e será analisada a possibilidade do início da operação do novo modelo, através do Consórcio vencedor do processo licitatório, bem como outras medidas que garantam, exclusivamente, a preservação deste serviço essencial e de interesse público".

O documento finaliza afirmando que "reitera-se, portanto, que o Executivo busca viabilizar todas as medidas necessárias para preservar a legalidade, em que a prioridade é garantir que não haja a interrupção do serviço de transporte coletivo, assegurando o perfeito funcionamento do mesmo, para o atendimento e bem-estar da população".

Última prorrogação aprovada na Câmara vence às 23h59 de hoje



Declarações feitas na Câmara

"Hoje o que fundamentaria uma eventual prorrogação não existe mais. Nem a liminar [que foi derrubada judicialmente], nem o acórdão que já foi publicado", disse Carlinhos Polazzo ao encaminhar seu voto contrário à prorrogação de contratos.

"A única coisa que tem que ficar muito clara, é que nós não estamos prejudicando o transporte coletivo quando votamos contrariamente. Que nós não poderemos ser responsabilizados por algo que há mais de 90 dias a Prefeitura deveria ter rescindido o contrato e ter assumido o transporte público", afirmou Marco Pozza ao reafirmar que votaria contrário à prorrogação.

"Trata-se de uma questão administrativa. Que tecnicamente requer uma adequação da própria empresa e que o Município resolva por lá", pontuou Fabrício Preis de Mello que também votou contrário.

"Tenho uma preocupação séria. Acho que a Casa demorou para tomar essa atitude, deveríamos já ter colocado em pauta, ou derrubado ou aprovado [ampliação contrato]. Estamos votando hoje (quarta), vamos votar amanhã (quinta) e vai ser publicado na sexta, um dia depois que vence o contrato", analisou Claudemir Zanco (Biruba) que votou favorável à prorrogação.

"Me preocupa de que forma que os usuários do transporte público do município de Pato Branco a partir do dia 6, vão utilizar o transporte coletivo se não tem a bilhetagem eletrônica", Rodigo Correia, afirmando estar preocupado porque o consórcio afirmou não ter adquirido o software para a bilhetagem eletrônica e conduzindo seu voto favorável à prorrogação.

Siconp esclarece sobre papel da categoria na contribuição sindical

O presidente Sérgio Bebber solicitou aos sindicatos laborais que "não nos atribuam funções que não são nossas". A decisão de recolhimento ou desconto da contribuição sindical é do trabalhador e seu empregador

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Por meio de nota, o Siconp (Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e Região), veio a público explicar o papel da categoria. Segundo a nota, diante das correspondências que os sindicatos laborais têm encaminhado aos profissionais da contabilidade, colocando-os como responsável pelos descontos e recolhimentos da contribuição sindical é necessário alguns posicionamentos, como salientou o presidente Sérgio Bebber.

"O Siconp, que representa os profissionais de contabilidade, vem por meio desta esclarecer que a função do contador não é de tomar decisão sobre a obrigatoriedade ou não dos descontos e recolhimentos da contribuição sindical; essa decisão é do trabalhador e seu empregador", salientou o presidente.

Ainda, na nota, Bebber reforçou que os sindicatos laborais devem convencer seus representantes a autorizarem o referido desconto, para que o contador possa efetuar o lançamento do desconto na folha de pagamento do funcionário, preencher a referida guia e o empregador efetuar o recolhimento. "A grande maioria dos sindicatos laborais está transferindo aos profissionais contábeis essa responsabilidade. Cabe a nós, contadores, a execução dos serviços, como referido acima."

Portanto, segundo esclareceu o presidente, o sindicato, em defesa dos interesses de seus representados (profissionais contábeis), solicita aos sindicatos laborais que entendam qual o papel de cada setor. "Não nos atribuam funções que não são nossas, até mesmo porque, nossa entidade representa o profissional laboral e nós não agimos dessa maneira e sim, mostramos aos profissionais nosso trabalho, para que eles tenham a liberdade e a satisfação em contribuir com nossa entidade", enfatizou Bebber.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

Tupã entrou em vigor esta madrugada

Além da ordem de serviço para o início do serviço, Zucchi assinou o decreto que congelou novamente a tarifa em R$ 2,70, até que todas as exigências do contrato sejam cumpridas pelo consórcio

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Depois de longo processo licitatório e judicial, o prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, concedeu, na tarde da quinta-feira (5), a ordem de serviço ao Consórcio Tupã para operar o transporte coletivo urbano.

O serviço iniciou na primeira hora da madrugada desta sexta-feira (6), tão logo os contratos com as duas empresas que operavam o transporte coletivo no município foram encerrados, e novo passou a ter validade.

A linha que deu início ao novo sistema, atende trabalhadores que se deslocam da sede do município ao distrito de São Roque do Chopin, para trabalhar na Atlas Eletrodomésticos.

Zucchi afirmou estar vencendo mais um capítulo de uma questão importante para a cidade. "É fundamental para a igualdade de direitos da população, para a condição de vida digna, um sistema digno."

Ele também destacou que para que se tenha um sistema de mobilidade urbana efetivo é necessário um sistema de transporte coletivo. "Não vamos resolver o problema de mobilidade urbana, sem ter um sistema eficiente e moderno de transporte coletivo", disse.

O prefeito completou que a assinatura da ordem de serviço no último dia da operação das empresas por meio dos contratos antigos, foi decorrente da derrubada da liminar na Justiça que impedia a continuidade do contrato com o Consórcio Tupã, a negativa por parte dos vereadores quanto à prorrogação dos antigos contratos, a sinalização do consórcio em iniciar as operações imediatamente e a vistoria e posteriormente laudo do Depatran que comprovou a possibilidade de início de operação.

Ainda com relação à negativa dos vereadores de prorrogação de contratos com as empresas que operavam anteriormente, Zucchi disse que "se tivéssemos mais 15, 20 dias teríamos tudo pronto, não foi possível desta forma. Como o transporte é emergencial, urgente e um serviço de primeira necessidade da população, nós tomamos esta decisão já que o consórcio apresentou as condições básicas para o funcionamento."

Mesmo o consórcio tendo as condições primárias para a atividade, o prefeito também destacou que o novo operador assumiu o compromisso de que nenhum usuário deixará de ser transportado devido a eventuais problemas com a troca de cartões da bilhetagem eletrônica. Fatos que segundo o prefeito devem ocorrer neste período de transição. "Queremos que os passageiros sejam transportados mesmo com esses problemas."



Zucchi assinou a ordem de serviço do consórcio e o decreto de tarifa

O representante do Consórcio Tupã, Adair Casagrande, explicou que o itinerário e horários que foram cumpridos até a zero hora de hoje seguirão sendo exercidos, até porque, somente o órgão gestor do transporte coletivo urbano, e que é vinculado ao Depatran, é que pode estabelecer novo cronograma de rotas e horários, e por determinação do Executivo, isso somente deve acontecer no decorrer dos dias.

Casagrande também comentou que nos primeiros dias do novo serviço, estarão sendo distribuídos informativos esclarecendo como a população deve preceder para a troca dos bilhetes eletrônicos. O informativo afirma que "A partir de hoje (sexta) poderá trocar seus créditos de Vale Transporte que possui nos cartões, por vale papel – substituição provisória até que se complete o recadastramento dos novos cartões."

O documento também fala que "os créditos dos cartões atuais serão aceitos normalmente nas catracas até a troca do sistema."

Casagrande em nome do consórcio assumiu o compromisso de que "nenhum passageiro deixará de ser transportado", contudo, lembrou que para que ocorra a regularização nos próximos dias os usuários deverão efetuar as trocas de sistema na rua Tamoio, 635, em frente à antiga Telepar e mesmo local para a compra de novos vales.

O consórcio ainda disponibilizou os telefones (46) 99101-2324 e (46) 99101-4024 para atendimento aos usuários, e informou que nos próximos dias entra em funcionamento o site www.tupapb.com.br, que terá informações do serviço, além de ser intenção de implantação do aplicativo, Meu ônibus, onde o usuário poderá saber, qual o horário e parte da rota que o veículo está cumprindo.



Nova frota que iniciou o serviço ficou exporta em frente o Largo da Liberdade

Tarifa

Além de assinar a ordem de serviço para o início dos trabalhos do consórcio, Zucchi assinou decreto que determina a manutenção da tarifa em R$ 2,70 até que o serviço passe a ser operado com tudo o que está determinado pela licitação e pelo contrato.

"É o mesmo preço que está sendo cobrado agora (preço praticado pelas empresas até a quinta)", disse o prefeito, afirmando que mesmo faltando alguns itens para o consórcio poder executar o serviço, ele determinou que o reajuste somente ocorrerá quando todos os itens do edital forem cumpridos.

Também por determinação do prefeito, o prazo máximo para que os itens sejam adequados é de 30 dias.

Outorga

Ainda de acordo com o prefeito, a outorga paga pelo consórcio ao município e que já está depositada, passará a ser utilizada quando iniciar as intervenções de miniterminais e pontos de ônibus, que já têm os projetos definidos e prontos para serem licitados.

Zucchi enfatizou que o edital do transporte coletivo, estabelece que o valor somente pode ser utilizado para este fim.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Abr-2018-10:41-032501-1/1

Pato Branco, 05 de abril de 2018

Ilmo.Sr.

Joecir Bernardi

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco-PR.

NESTA

CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 24.954.543/0001-06, situado na Rua Tamoio, n. 1592 – Trevo da Guarany, no município de Pato Branco/PR, tendo em vista a matéria publicada na imprensa – Diário do Sudoeste, edição de hoje, pág. A4 onde consta a informação de que o Ilustre Vereador Rodrigo Correia, teria informado que o consórcio não adquiriu o software para Bilhetagem Eletrônica, vem esclarecer:

O Consórcio adquiriu ainda em dezembro do ano passado o SOFTWARE específico para a utilização no transporte urbano desta cidade, e por esta razão e para que não haja informações desencontradas, encaminha a Vossa Senhoria cópia do reportado contrato inclusive com assinatura reconhecida em cartório em data de 02 de janeiro do corrente ano.

Ainda informa o CONSÓRCIO o quanto segue:

DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Para que não haja prejuízo aos usuários e considerando-se questões técnicas, o consórcio mandou imprimir 500.000(quinhentos mil) VALE TRANSPORTE EM PAPEL que serão utilizados para o aproveitamento dos créditos dos atuais cartões tendo em vista que a migração para novo sistema dependerá do recadastramento, os equipamentos em sua totalidade de VALIDADORES (leitor de cartões) estarão todos prontos no mais tardar até o dia 12 do corrente mês. Tal aspecto já informado ao Poder Executivo de maneira formal.

PL nº 58/2018.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 50
Visto

Os usuários não ficarão sem ser transportado mesmo que ainda não tenham feito a troca dos créditos pelos VALE PAPEL – que serão apenas provisórios;

CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO de VALE TRANSPORTE.

Estará localizada na Rua Tamoio, 635, bem próximo do antigo TERMINAL RODOVIÁRIO e com facilidade de acesso para os usuários, estará disponível para atendimento de imediato, e o sistema na semana vindoura já estará instalado na central *hardware e software* e servirá ainda de local de apoio aos usuários para informações. O consórcio somente pode iniciar a comercialização e novo cadastramento a partir do inicio das atividades.

Sendo o que se nos apresentava para o momento, subscrevemo-nos, com estima e consideração.

p/ CONSÓRCIO TUPÃ

Gilson Antonio Dal Ponte

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 51
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, na condição de **CONTRATANTE, CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Pato Branco – PR, na Rua Barão do Rio Branco, 343, Baixada Industrial, CEP 85501-100, CNPJ 77.472.371/0001-09, Inscrição Estadual 31604277-51, representada por GILSON ANTONIO DAL PONTE, CIRG 3.108.710-4 SSP/PR e CPF 431.208.309-68, domiciliado na cidade de Pato Branco – PR, na Rua Barão do Rio Branco, 343, Baixada Industrial, CEP 85501-100, e na condição de **CONTRATADA, TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Campinas – SP, na Rua Ana Custódio da Silva, 120, Jardim Nova Mercedes, CEP 13052-502, CNPJ 05.246.462/0001-07 e Inscrição Estadual 244.918.014.115 e Inscrição Municipal 00216556-2, representada por PAULO ROBERTO TAVARES, CREA 5060485005/D, CIRG 20.623.884 SSP/SP emitido em 14/01/1986 e CPF 184.266.298-81 e MITUO MARCOS ITIROKO, CIRG n.º 28.023.405-3 SSP/SP emitido em 23/09/1991, OAB/SP 178639, CRC 1SP147301/0-7 e do CPF n.º 617.881.809-25, domiciliados na Rua Ana Custódio da Silva, 120, Sala 1, Jardim Nova Mercedes, CEP 13052-502 e conjuntamente denominados PARTES, declarando as PARTES e os Signatários das PARTES como certos e verdadeiros os dados e informações ora consignados, têm entre si justo e contratado o objetivo do presente instrumento, segundo as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente outorgam e aceitam, por si e seus sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo o Fornecimento de Bens, Prestação de Serviços e Licenciamento de direito de uso de Software, de **Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE)** [Urbana Tarifa Fixa], doravante denominado simplesmente **SISTEMA**, a ser instalado e operado nos veículos ônibus vinculados ao serviço operado pela **CONTRATANTE**, de transporte coletivo urbano na cidade de **PATO BRANCO - PR**, conforme **Anexo I – PROPOSTA COMERCIAL TDS 1653/17**, a saber:

I – O Fornecimento de Bens (equipamentos, acessórios e componentes) e Licenciamento do uso de Software (Firmware).

1. **SBE**
   - 1.1. Leitoras gravadoras eletrônicas a serem utilizadas embarcadas nos veículos, nas unidades de comercialização e cadastro e nas unidades de acerto de cobradores;
     - 1.1.1. Bilhetagem Eletrônica Tarifa **Fixa**
       - 1.1.1.1. **Equipamento Validador modelo V6.**
       - 1.1.1.2. **Teclado TSG1000**
2. Conforme descritivo constante do Anexo I – Proposta Comercial.

II – O Licenciamento do uso de Software (Back Office / Front End).

II.1 - Solução **TDMAX**, sob Registro INPI Processo 018090044724 de 28/09/2009, e consistente no software de gerenciamento e tratamento dos dados auferidos pelo **SISTEMA**, no que tange ao **SBE**.

II.2 – Solução **TDITS**, sob Registro INPI Processo 018110044587 em 18/11/2011, e consistente no software de gerenciamento e tratamento dos dados auferidos pelo **SISTEMA**, no que tange à **MITS**.

III – O Fornecimento de Serviços compreende os procedimentos de

1. Suporte ao Usuário do Software, assim entendido como o atendimento Pós-Venda para explicação, esclarecimento e atendimento a dúvidas quanto ao funcionamento das funcionalidades do **SISTEMA**; no período da garantia do §1º da Cláusula 4ª.
2. Manutenção de Hardware após expirada a garantia do §1º da Cláusula 4ª, e nos termos do anexo III ao presente instrumento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 52
Visto

3. Manutenção de Software após expirada a garantia do §1º da Cláusula 4ª, e nos termos do Anexo IV ao presente instrumento.
4. Serviços de **Data Center**, conforme **Anexo IV**. A hospedagem de dados restringe-se aos dados e informações gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, somente. As fotos/imagens geradas pelo Reconhecimento Facial por suas características dimensionais precisam ter armazenamento local, em servidor próprio da **CONTRATANTE**, para viabilizar velocidade de acesso e processamento.

IV – O escopo ora descrito refere-se e vincula-se aos termos contidos no **Anexo I – Proposta Comercial**, que faz parte integrante do presente contrato, nos moldes regidos pela legislação de software atualmente vigente no País (Lei 9.609 de 19/02/1988).

Parágrafo Primeiro – O **SISTEMA**, de exclusiva propriedade intelectual da **CONTRATADA**, constitui uma associação de hardware e software que deverá propiciar atingir plenamente os objetivos e condicionantes estabelecidos no Projeto Executivo ao sistema de transportes urbano na cidade de **PATO BRANCO - PR** e ainda: (a) o controle da utilização de vale – transportes eletrônicos e demais bilhetes eletrônicos descritos no Projeto Executivo; (b) o controle das gratuidades no uso de transportes coletivos, por força de lei ou de convenção, conforme regras a serem definidas no Projeto Executivo; (c) o controle de operação das linhas de ônibus das empresas operadoras, conforme regras estabelecidas no Projeto Executivo, parametrizáveis através de entradas de dados e (d) a integração temporal, com matriz de integração e demais regras a serem definidas no Projeto Executivo.

Parágrafo Segundo – A concessão à **CONTRATANTE** e / ou seus prepostos e empresas terceirizadas contratadas para operacionalização do **SISTEMA**, do licenciamento da utilização dos softwares e aplicativos conforme especificação estabelecida neste contrato, em sua cláusula quinta, em caráter intransferível, sem exclusividade e por prazo indeterminado, não podendo ser transferida a qualquer que seja sem o consentimento prévio, expresso, específico e autorizado da **CONTRATADA**.

Parágrafo Terceiro – A contratada prestará à **CONTRATANTE**, os serviços de implantação do **SISTEMA**, conforme Cronograma Referencial de Instalação contido no Anexo II, que fica fazendo parte integrante do presente contrato.

Parágrafo Quarto – A **CONTRATADA** disponibilizará no **SISTEMA** modelos de relatórios como parte integrante do fornecimento, podendo ainda elaborar novos relatórios para o controle operacional e econômico, por solicitação da **CONTRATANTE**, mediante consulta e orçamento prévio.

Parágrafo Quinto – Os softwares e aplicativos, objetos do presente contrato, não são, em hipótese alguma, vendidos. São licenciados para o uso, pela **CONTRATANTE**, de acordo com a legislação brasileira vigente. Sua titularidade não será transferida, a quem quer que seja e sob qualquer título, sem o consentimento prévio, expresso e específico da **CONTRATADA**. No caso da **CONTRATANTE** pretender utilizar o sistema em outras máquinas/equipamentos, deverá firmar, previamente, um novo contrato de licença de uso.

Parágrafo Sexto – Os softwares e firmwares que gerenciam e controlam o **SISTEMA**, objeto do presente contrato, funcionam mediante a inserção periódica de algoritmos de controle – Licenças, que por sua segurança, é específica, intransferível e gerados e fornecidos periodicamente pela ora **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, no âmbito do presente contrato. A Licença tem a sua renovação condicionada ao adimplemento deste contrato.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

Parágrafo Sétimo – O Projeto Executivo será elaborado pela **CONTRATADA**, com o acompanhamento e participação direta da **CONTRATANTE**, num prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira parcela deste contrato, quando então passará a ser integrante do mesmo. O Projeto Executivo deverá ser elaborado de forma a detalhar todas os prazos e as soluções a serem implantadas; sendo disponibilizado para apreciação da **CONTRATANTE**, a qual emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo o Projeto Executivo considerar-se-á automaticamente aprovado. A **CONTRATANTE** deverá posicionar-se oficialmente sobre eventuais correções dos ítens não aprovados do Projeto Executivo; sendo que a CONTRATADA deverá enviar nova minuta do Projeto Executivo em até 5 (Cinco) dias.

Parágrafo Oitava – Para atendimento à urgência na implantação do **SISTEMA**, alternativamente a **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE 9 (Nove) Equipamentos Validador modelo V3 e 9 (Nove) Equipamentos MITS (Computador de Bordo)** a título de empréstimo, nos termos e condições aceitas, a saber:

- A devolução destes equipamentos deverá ocorrer até 31/maio/2018 na sede da **CONTRATADA** em Campinas - SP, nas mesmas condições em que foram emprestados, estando todos em perfeitas condições de uso. Caso os equipamentos apresentem problema durante o período vigente do empréstimo, exceto em casos de mau uso, não serão gerados custos de manutenção para a empresa cliente, sendo estes cobertos pela garantia dos equipamentos;
    - Caso não ocorra a devolução dos equipamentos em até 30/Junho/2018, os mesmos serão faturados no valor unitário de **R$ 5.701,17 (Cinco mil setecentos e um reais e dezessete centavos)**, pelo qual a CONTRATADA autoriza a emissão de Nota Fiscal de venda e títulos representativos das vendas, que deverão ser pagos no prazo de até 2 (Dois) dias úteis, sob pena de cobrança judicial dos mesmos
- Ao final do período de empréstimo, os validadores passarão por uma avaliação da Assistência Técnica da Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda, e eventuais problemas, avarias, consertos que se façam necessários ou inconformidade em relação ao estado inicial, os custos relacionados à manutenção serão repassados a empresa cliente CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

1. O valor para o Fornecimento de equipamentos/acessórios/componentes, Licenciamento do direito de uso de software e Implantação do **SISTEMA** descrito no caput da Cláusula Primeira, compõe-se a saber:

    1.1. Pelo **Fornecimento de equipamentos e licença de direito de uso de software (Firmware)**, em referência ao item 1.1. da Proposta Comercial TDS 1653/17 V4, a saber:

        1.1.1. O valor é de **R$49.041,08 (Quarenta e nove mil, quarenta e um Reais e oito centavos)** a serem pagos e recebidos em moeda corrente nacional em 4 (Quatro) parcelas mensais e sucessivas de R$12.260,27 (Doze mil, duzentos e sessenta Reais e vinte e sete centavos).

        1.1.2. A primeira parcela vence em até 5 (Cinco) dias da presente data e as demais sucessivamente em igual dia dos meses seguintes.

    1.2. Pelo **Licenciamento de direito de uso de software (BackOffice), modalidade SAAS**, em referência ao item 1.2. da Proposta Comercial TDS 1653/17 V4, com Serviços de **Data Center** incluso, a saber:

        1.2.1. Escopo de Licenciamento:

            1.2.1.1. Bilhetagem Eletrônica

            1.2.1.2. Controle Operacional

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 54
Visto

1.2.1.3. O período mínimo do Licenciamento do Direito de Uso de Software é de 72 (Setenta e dois) meses.

1.2.2. O valor mensal é de **R$155,00 (Cento e cinquenta e cinco Reais)** por veículos ônibus. Considerando frota de 9 (Nove) veículos ônibus, o valor mensal é de **R$1.395,00 (Um mil, trezentos e noventa e cinco Reais).**

1.2.3. A Primeira parcela vence 35 (Trinta e cinco) dias a partir da assinatura do presente instrumento e as demais sucessivamente em igual dia dos meses seguintes.

1.2.4. O valor é reajustável anualmente a partir da primeira parcela com base na com base na variação das médias mensais positivas do IGP-M -/ FGV, IPCA e IPC - Fipe, no período considerado. Caso quaisquer desses índices deixe de existir, será praticado outro índice que venha a substituí-lo.

1.3. Pela Prestação de Serviços de serviços inerentes à implantação/manutenção do **SISTEMA**, em referência ao item 1.3. da Proposta Comercial TDS 1653/17 V4, a saber:

1.3.1. Serviços de elaboração do Projeto Executivo e de Implantação do SISTEMA.

1.3.1.1. O valor é de **R$20.420,64 (Vinte mil, quatrocentos e vinte Reais e sessenta e quatro centavos)** a serem pagos em 4 (Quatro) parcelas mensais e sucessivas de **R$5.105,16 (Cinco mil, cento e cinco Reais e dezesseis centavos)**

1.3.1.2. A primeira parcela vence em até 5 (Cinco) dias da presente data e as demais sucessivamente em igual dia dos meses seguintes.

1.3.2. **Garantia Estendida - Manutenção de Software** conforme definido no Inciso II, Ítem 4 da Cláusula Primeira e no Anexo IV ao presente instrumento.

1.3.2.1. **Sem Custo**, considerando disponibilização de um Release semestral de atualização do software e 10 (Dez) horas mensais não cumulativas de Suporte Técnico.

1.3.2.2. As horas que extrapolem a franquia mensal serão cobradas da **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA** mensalmente no décimo dia do mês subseqüente ao mês de realização dos trabalhos, mediante apresentação de relatório técnico, no valor de **R$141,87 (Cento e quarenta e um Reais e oitenta e sete centavos);**

1.3.2.3. Os valores são reajustável anualmente a partir da presente data pela com base na variação das médias mensais positivas do IGP-M -/ FGV, IPCA e IPC - Fipe, no período considerado. Caso quaisquer desses índices deixe de existir, será praticado outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro – O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas previstas, ensejará a incidência de encargos de mora consistentes em multa de 3% (três por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária pelo variação positiva do IGP-M da FGV, ou, no caso de sua extinção, do índice que vier a substituí-lo, a incidir até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo – A **CONTRATANTE**, se obrigará a efetuar o pagamento nas datas estipuladas, e autoriza a **CONTRATADA** a emitir títulos representativos das vendas, que deverão ser pagos nas datas estipuladas nos títulos, sob pena de cobrança judicial dos mesmos.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente estabelecido que, se houver atraso nos pagamentos superior a 5 (Cinco) dias, fica suspenso o Cronograma de Implantação definido no Projeto Executivo e bem assim qualquer tipo de atividade, manutenção, serviço, envio de equipamentos e/ou componentes/acessórios; que somente será retomado ou restabelecido após os devidos pagamentos, com os encargos de mora estabelecidos acima no parágrafo primeiro desta cláusula.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 95
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido ainda, que os algoritmos de controle - Licenças habilitando a **CONTRATANTE** à utilização do **SISTEMA**, tem a sua concessão condicionada ao pagamento das parcelas descritas, sendo certo, que havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, referida licença de uso não será renovada enquanto perdurar a mora. A renovação da licença de uso ocorrerá após o pagamento dos valores devidos por força deste contrato, com os acréscimos estabelecidos.

Parágrafo Quinto - A **CONTRATADA** declara haver levado em conta, na data da sua proposta e nos valores constantes do *caput* acima, todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições sociais e previdenciárias e quaisquer ônus fiscais e para-fiscais de natureza federal, estadual e municipal incidentes sobre o objeto deste Contrato. Havendo qualquer alteração, por força de legislação, posterior a data da proposta comercial – anexo I, os valores serão revistos proporcionalmente aos reflexos gerados sobre o fornecimento objeto deste contrato.

Parágrafo Sexto - A **CONTRATADA** será responsável pelo cumprimento de todas as suas obrigações legais, fiscais, para-fiscais e sociais decorrentes da execução deste Contrato, bem como pelo pagamento de todos e quaisquer tributos incidentes sobre o fornecimento de bens ou prestação dos serviços, nos termos deste Contrato.

Parágrafo Sétimo - A solicitação de instalação de novos equipamentos ou novas funcionalidades sistêmicas, que não estejam estabelecidos nos documentos anexos a este contrato e que não sejam imprescindível para o correto funcionamento do **SISTEMA**, implicarão no custo adicional destes fornecimentos, cujo orçamento será previamente apresentado à **CONTRATANTE** e somente será executado após sua aprovação por escrito.

Parágrafo Oitavo – Também serão cobrados a parte, mediante orçamento prévio, e aprovação por escrito da **CONTRATANTE**, fornecimentos e serviços que envolvam:

1. Atividades complementares ao presente instrumento
   1.1. Serviços de consultoria;
   1.2. Serviços de migração e conversão de dados de/para outros equipamentos ou sistemas;
2. Atividades inerentes ao objeto do presente instrumento
   2.1. Recuperação do **SISTEMA** e/ou correções provenientes de danos decorrentes de erros de operação e/ou intervenção de terceiro, não autorizados pela **CONTRATADA**;
   2.2. Imperícia na operação do **SISTEMA** ou na instalação dos equipamentos ou componentes do **SISTEMA**;
   2.3. Vandalismo ou acidente;
   2.4. Falta de execução e/ou manutenção inadequadas, utilização de componentes ou agregados não aprovados/homologados pela **CONTRATADA**;
   2.5. Falta de atualização e manutenção das versões de Software e Firmware;
   2.6. Serviços de re-treinamento ou novo treinamento de equipe, além das que foram designadas para o treinamento inicial;
   2.7. Reparos efetuados sem prévia autorização e armazenamento inadequado de equipamentos e componentes, e ainda solicitação de serviço que exceder ou que forem diferentes daqueles que foram contratados, de acordo com a especificação técnica que determina as regras da prestação dos serviços.

Parágrafo Nono – A evolução ou necessidade da adaptação do **SISTEMA** que possa ocorrer durante a vigência deste contrato, somente poderá ser realizada pela **CONTRATADA**, com prévia anuência da **CONTRATANTE**.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 56
Visto

Parágrafo Décimo - As partes admitem que modificações neste contrato quanto ao fornecimento dos bens e apresentação dos serviços podem ser necessárias após a data da assinatura, de forma tal que não obstante, o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e demais citações relativas à equipamentos, software e aplicativos fora de escopo do contrato, a **CONTRATANTE** poderá solicitar alterações nas especificações técnicas e outras mudanças no escopo do fornecimento da **CONTRATADA**, mediante sua concordância expressa, poderá implementar todas as modificações, desde que verificada a viabilidade técnica das mesmas e acordado entre as partes os novos preços e condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Para a implantação do sistema descrito acima, a **CONTRATANTE** executara a adaptação e os arranjos de assentos e balaústre que se fizerem necessários à instalação dos equipamentos nos veículos, bem como o fornecimento e instalação das catracas eletrônicas; ficará responsável, também, pela execução das obras civis necessárias à implantação dos equipamentos na garagem, nos locais de comercialização e de cadastro, inclusive os equipamentos hardware e software aplicativos.

Parágrafo Primeiro – A **CONTRATADA** deverá fornecer à **CONTRATANTE** todos os projetos necessários à execução das obras sob sua responsabilidade, de acordo com cronogramas pré-estabelecidos. A **CONTRATADA** ficará responsável pelo acompanhamento das atividades e fará vistoria e homologação das obras executadas sob responsabilidade da **CONTRATANTE**.

Parágrafo Segundo. As partes comprometem-se ao estrito cumprimento dos prazos e procedimentos constantes do presente contrato e anexos. Atrasos no cumprimento dessas obrigações nos prazos e condições ora contratados, por culpa da **CONTRATANTE** não adiarão e não prorrogarão o vencimento das obrigações contidas na Cláusula Segunda. Outrossim, implicarão na revisão do cronograma de entrega e instalação dos bens objeto do presente contrato, constante do Projeto Executivo.

Parágrafo Terceiro – Havendo adiamento da data de instalação e/ou funcionamento do sistema decorrente da identificação operacional, modificação do sistema operacional, falta ou atraso das informações solicitadas à **CONTRATANTE**, ou atos do Poder Público, bem como atraso no decorrente de analise do sistema pela **CONTRATANTE**, que prejudiquem sua elaboração e/ou o inicio efetivo da operação do **SISTEMA**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso ocorrido, tampouco com o pagamento de despesas ou perdas e danos. Nos casos de ocorrência das hipóteses supra mencionadas, será acordada entre as partes uma nova data para realização da instalação e/ou inicio de funcionamento do sistema.

Parágrafo Quarto – Todas os prazos, aplicações técnicas, requisitos do sistema e descrições físicas e de funcionamento de software, aplicativos e equipamentos estarão contidas no Projeto Executivo.

CLÁUSULA QUARTA – QUALIDADE DOS BENS E SERVIÇOS

A **CONTRATADA** assume total responsabilidade pela boa qualidade dos materiais, equipamentos e desempenho do sistema objeto do presente contrato, assegurando que o seu desempenho estará em conformidade com o projeto aprovado.

Parágrafo Primeiro – A garantia pelo funcionamento dos equipamentos (Hardware) é de 12 (Doze) meses a partir da data de Emissão da Nota Fiscal dos equipamentos e a garantia pela estabilidade operacional das funcionalidades (Software) definidas conforme definido no Projeto Executivo e constantes no Início de Operação Comercial é de 12 (Doze) meses a partir da data de Início da Operação Comercial do Sistema. Ressalvadas as hipóteses do item 2 do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 97
Visto

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade da **CONTRATANTE** a substituição do equipamento por um outro equipamento reserva e objeto do presente contrato, assim que detectadas falhas e/ou defeitos, bem como o envio o mesmo da sede à **CONTRATADA** para o devido reparo. Compromete-se a **CONTRATADA** a efetuar o conserto no equipamento defeituoso em sua sede, evitando perda de dados ou parâmetros que por ventura estejam contidas nos ditos equipamentos, assumindo a **CONTRATADA** as despesas destes consertos, desde que o equipamento esteja na garantia e que os defeitos apresentados sejam os cobertos por esta garantia. Neste caso, a **CONTRATADA** devera regularizar em definitivo tais falhas e/ou defeitos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do equipamento em sua sede e a data de disponibilização do equipamento para providencias de retirada pela **CONTRATANTE**.

Parágrafo Terceiro – A garantia prevista nesta cláusula não cobre a perda dos equipamentos e/ou defeitos decorrentes das causas abaixo descritas, dentre outras que possam vir a ocorrer, as quais deverão ser arcadas pela **CONTRATANTE**:

I Atos de greve, esta legítima ou não;
II Atos de vandalismos;
III Intervenções não autorizadas pela **CONTRATADA**, nos equipamentos do **SISTEMA**;
IV Acidentes, inclusive os ocasionados por terceiros;
V Furto ou roubo.
VI Utilização pela **CONTRATANTE** de equipamento não homologado pela **CONTRATADA**, porventura conectado ou integrado ao **SISTEMA**.
VII Realização de modificações no **SISTEMA** sem previa autorização por escrito da **CONTRATADA**
VIII Utilização incompatível com as características nominais do equipamento
IX Caso fortuito e força maior.

Parágrafo Quarto – É de responsabilidade da **CONTRATANTE** a manutenção preventiva nos componentes eletrônicos dos ônibus (Bateria, Alternador e acessórios).

CLÁUSULA QUINTA – PROPRIEDADE INDUSTRIAL e DIREITOS AUTORAIS

A **CONTRATADA** assegura e garante ser titular e/ou possuir direitos ou licenças de uso de todos os produtos de sua propriedade e/ou de terceiros utilizados neste Contrato, compatíveis com as especificações estabelecidas no Anexo I – Proposta Comercial.

Parágrafo Primeiro — O software objeto deste contrato é de propriedade intelectual e tecnológica da **CONTRATADA**, sendo que em hipótese alguma esta propriedade será transferida á **CONTRATANTE** em decorrência da utilização do mesmo, obrigando-se a **CONTRATANTE** a respeitar e a fazer respeitar esses direitos, mesmo após a vigência deste Contrato, exceto nos casos de falência ou concordata da **CONTRATADA** durante a vigência deste contrato, quando deverão ser transferido os programas fontes e toda a especificação técnica necessária.

Parágrafo Segundo – A **CONTRATANTE** declara expressamente que a titularidade do software e de seus componentes e todas as patentes, direitos autorais, direitos do projeto,direitos tecnológicos, segredos industriais e outros direitos próprios ou relacionados ao mesmo programa pertencem e continuarão a pertencer exclusivamente à **CONTRATADA**, respondendo a **CONTRATANTE** por perdas e danos verificados e por Crime de Concorrência Desleal e pelas conseqüências cíveis e criminais cabíveis á espécie. A **CONTRATANTE** reconhece que tem o direito intransferível e não exclusivo de utilizar os programas de computador descritos neste contrato, e correspondente documentação, para processamento das suas informações, dentro dos limites e características do ambiente operacional. Esta utilização de licença de uso

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

estará restrita e exclusiva ao sistema de transporte coletivo urbano na cidade de **PATO BRANCO - PR**, sendo certo que os programas são de propriedade exclusiva da **CONTRATADA**.

Parágrafo Terceiro – É totalmente vedada qualquer alteração do software ou de seus componentes, inclusive a remoção ou rasura de qualquer aviso de confidencialidade ou de direitos de propriedade intelectual e tecnológica, colocados nos componentes do software e hardware; a submissão dos componentes do software a processos de engenharia reversa, descompilação ou decodificação de qualquer natureza, declarando-se expressamente, ciente ao **CONTRATANTE**, que a titularidade do software e de seus componentes, bem como de todas as patentes, direitos autorais, direitos do projeto, direitos tecnológicos, segredos industriais e outros direitos próprios ou relacionados ao mesmo programa, pertencem e continuarão a pertencer, exclusivamente, à **CONTRATADA**. Caso a **CONTRATANTE** deixe de cumprir com o previsto no presente parágrafo, responderá por eventuais perdas e danos verificados, sem prejuízo das demais medidas criminais cabíveis.

Parágrafo Quarto – Fica, também, expressamente definido e acordado entre as partes contratantes que, em nenhuma hipótese, a responsabilidade agregada que a **CONTRATADA** ou seus fornecedores possam incorrer, em qualquer ação ou processo judicial, em nível nacional ou internacional, não deverá exceder o valor efetivamente pago pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** pelo software ou aplicativos do **SISTEMA** que lhe causou diretamente o dano.

Parágrafo Quinto – Qualquer outra cópia do sistema objeto deste contrato, além da copia autorizada para existir como cópia de reserva ("Backup"), será considerada copia não autorizada e sua, mera existência, será compreendida como falta contratual grave, além de violação aos direitos de propriedade, sujeitando-se, a **CONTRATANTE**, às penalidades previstas no presente instrumento e na legislação em vigor.

Parágrafo Sexto – Fica vedado à **CONTRATANTE** ou a terceiros, na pessoa de seus representantes, prepostos, empregados, gerentes,procuradores ou terceiros interessados a:

a) copiar, alterar, ceder, sub-licenciar, vender, dar em locação ou em garantia, doar, alienar de qualquer forma, transferir, total ou parcialmente, sob quaisquer modalidade, gratuita ou onerosamente, provisória ou permanente, o sistema objeto presente contrato, assim como seus manuais, ou quaisquer informações relativas ao mesmo.
b) modificar as características do (s) programa (s), módulo (s) de programa (s) ou rotinas do software, amplia-los ou altera-los de qualquer forma, sem a previa, expressa e especifica anuência da **CONTRATADA**, ficando acertado que quaisquer alterações, a qualquer tempo, por interesse da **CONTRATANTE**, que devam ser efetuadas no sistema, só poderão ser operadas pela **CONTRATADA** ou pessoa expressamente autorizada pela mesma.

Parágrafo Sétimo – O programa Fonte do Sistema , será cedido à **CONTRATANTE**, para uso exclusivo, no caso da **CONTRATADA** deixar de executar suas atividades por motivos de extinção de negocio. A nenhum título poderão ser cedida cópias dos Programas Fontes do Sistema e terceiros, pela **CONTRATANTE**, sob pena de responder por Perdas e Danos verificados e por Crime de Concorrência Desleal.

CLÁUSULA SEXTA – SIGILO E COFIDENCIALIDADE

A partir da data de assinatura do presente contrato, toda informação contida em documentos técnicos, programas de computador e outros documentos relativos a execução do presente contrato, enviados pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, serão considerados de propriedade única e exclusiva da **CONTRATADA**, protegido na forma da legislação em vigor, obrigando-se a **CONTRATANTE**, por si e seus empregados e prepostos, a manter sigilo e confidencialidade absolutos perante terceiro, bem como limitar a utilização de

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 59
Visto

informações e programas de computador exclusivamente à montagem e funcionamento dos equipamentos objeto do presente contrato. A responsabilidade das partes com relação à quebra de sigilo será proporcional aos efeitos do prejuízo causado. As obrigações de sigilo estipuladas neste Contrato permanecerão em vigor mesmo após a rescisão ou termino do presente instrumento.

Parágrafo Único – As informações e dados relativos ao sistema de transporte coletivo operado pela **CONTRATANTE** são de sua exclusiva titularidade, aplicando-se-lhe a proteção do sigilo e confidencialidade. As informações confidenciais de propriedade da **CONTRATADA** restringem-se apenas às informações técnicas relativas aos softwares e equipamentos de propriedade da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

No prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento, as partes indicarão o nome do responsável e seu substituto imediato para gerenciamento e execução do contrato, através dos quais serão realizadas todas as comunicações relativas ao objeto do presente instrumento, sempre por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

No caso de inadimplemento de qualquer da obrigações, ou inexecução parcial do contrato, a parte inadimplente devera ser constituída em mora, mediante notificação judicial ou extrajudicial, para que cumpra as obrigações dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a obrigação no prazo, a parte inocente poderá rescindir de pleno direito o contrato.

Parágrafo Primeiro – Constituem justa causa para rescisão do presente contrato;

I. O não cumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer especificação técnica do sistema ou das obrigações assumidas neste instrumento e seus anexos;
II. O atraso injustificado, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, para início da implantação dos equipamentos, conforme Anexo II;
III. A paralisação da execução do presente, sem justa causa e previa comunicação da **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**;
IV. Decretação de falência ou requerimento de concordata de qualquer das partes, ou a condenação de qualquer de seus sócios ou diretores, pelo crime contra economia popular, o patrimônio, a fé pública ou assemelhada, como tais definidos na legislação;
V. O não cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da **CONTRATANTE**.

Parágrafo Segundo – No caso de rescisão contratual motivada pela **CONTRATADA**, quer no presente contrato quer nos demais existentes entres as partes deverá esta fornecer toda e qualquer informação necessária para a operação do **SISTEMA**, pela **CONTRATANTE**.

Parágrafo Terceiro – O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito através de comunicação por escrito à outra parte, independentemente do pagamento de multa, se o bom desempenho das disposições aqui estabelecidas, por qualquer das partes, for prejudicado ou impedido por força maior, entendida como: fogo, explosão, interdição da fábrica, greve, disputa trabalhista, acidente grave, falta no sistema de transporte, epidemias, ciclone, inundação, estiagem prolongada, falta ou falha de suprimentos de matéria – primas, mão–de–obra ou energia; ou guerra, revolução, comoção civil, atos de inimigos públicos, embargo, interdição legal; ou qualquer lei, ordem legal, mandatos, regulamentações, demandas ou solicitações governamentais ou de qualquer subdivisão ou representantes governamentais; ou quaisquer outras causas consideradas de força maior, similar ou não àquelas mencionadas acima, fora controle razoável da parte afetada. As situações acima descritas deverão comprometer a execução dos trabalhos por um período superior a 60 (sessenta) dias para que seja justificada a rescisão dos contratos, ou, caso seja consenso entre as partes, sem período pré-determinado.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 60
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E PRAZOS

O presente contrato é firmado para vigir pelo prazo necessário para o exercício e cumprimento de todas as obrigações constantes no presente instrumento.

Parágrafo Primeiro – Os prazos para a implantação do **SISTEMA**, objeto deste contrato será de até 120 (Cento e vinte) dias dias a partir da data de recebimento pela **CONTRATADA** do respectivo pagamento da parcela a título de sinal e principio de pagamento estipulado na cláusula segunda; seguindo-se após, o cronograma de implantação definido no **Projeto Executivo**, que fica fazendo parte integrante do presente contrato.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses de ocorrência de força maior ou caso fortuito, motivadores da inexecução ou atraso da consecução do contrato, os prazos contratuais serão prorrogadas automaticamente, pelo tempo que durarem as causas impeditivas, sem qualquer aplicação ou penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente contrato de fornecimento rege-se pelas normas do Código Civil e demais disposições pertinentes.

Parágrafo Primeiro – Os danos e prejuízos decorrentes da execução ou inexecução do presente contrato, sujeitarão à parte que der causa, ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais e morais, atribuídos judicialmente, nos termos do disposto, no artigo 186, 389 e seguintes do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo – Todas as comunicações entre as partes deverão ser feita por escrito, por e-mail (com o devido "Aceite" mediante assinatura do Representante Legal no e-mail, que será enviado "scaneado" por e-mail à PARTE) **ou** através de correspondência entregue via Correio, mediante AR (Aviso de Recebimento), enviada ao representante legal da empresa **ou** ainda mediante Telegrama com AR (Aviso de Recebimento). Presumir-se-á aceita o comunicado na forma deste parágrafo e não respondido no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

Parágrafo Terceiro – Os direitos oriundos do presente instrumento poderão ser cedidos ou transferidos pela **CONTRATADA** a terceiros, mediante anuência da **CONTRATANTE.**

Parágrafo Quarto – Quaisquer hipóteses não previstas neste contrato serão objeto de negociação entre as partes contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RENÚNCIA E NOVAÇÃO

A tolerância ou transigência de qualquer das Partes não implicará em novação, perdão, renúncia, alteração ou modificação deste Contrato, sendo o evento ou omissão considerado, para todos os fins de direito, como mera liberalidade da Parte que transigiu, anuiu ou não exigiu o cumprimento da obrigação, não implicando, todavia na renúncia do direito de exigir o cumprimento das obrigações aqui contidas, a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

A nulidade ou anulação de qualsquer dos dispositivos contidos neste instrumento não invalida as demais disposições contratuais, que permanecerão íntegros e válidos.

Parágrafo Único. Os signatários das partes declaram em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos de direito, que possuem os poderes necessários e suficientes para representar devidamente a PARTE pela qual firmam este instrumento e que eventual ausência ou insuficiência de poderes não terá validade jurídica como argumento para questionar a exequibilidade integral de quaisquer dos termos ora avençados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 61
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

As PARTES e seus signatários reconhecem e concordam que este instrumento permanecerá legalmente válido e plenamente eficaz ainda que seja posteriormente confirmada a ausência ou insuficiência de poderes por quaisquer dos signatários. Os signatários concordam que são civil e criminalmente responsáveis caso a presente declaração não seja verdadeira.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de **PATO BRANCO - PR** para resolver todos os litígios e questões relativas ao cumprimento do presente contrato, com renuncia de qualquer outra, por mais privilegiada que seja.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza os devidos e legais efeitos de direito.

Campinas – SP, 27 de Dezembro de 2017.

1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO NO VERSO

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Gilson Antonio Dal Ponte
CONTRATANTE em 29/12/2017

TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
Paulo Roberto Tavares Mituo Marcos Iliroko
CONTRATADA em 19/01/18.

Testemunhas:

Paulo Cesar Cerezer
CIRG 22.320.842-5 SSP/SP
CPF 172.702.338-29

Ana Maria Guidolin
CIRG 37.941.798-4 SSP/SP
CPF 553.780.999/00

ANEXOS
Anexo I – Proposta Comercial TDS 1653/17
Anexo II – Cronograma Referencial de Implantação
Anexo III – Garantia Estendida – Manutenção de Hardware
Anexo IV – Garantia Estendida – Manutenção de Software
Anexo V – Serviços de Data Center

1º OFÍCIO DE NOTAS DE PATO BRANCO
Reconheco a(s) firma(s) de:
GILSON ANTONIO DAL PONTE
por SEMELHANCA.
Em testemunho da verdade.
PATO BRANCO, 02 de Janeiro de 2018
JESSICA FRANÇA GOES
FUNARPEN - SELO DIGITAL
Nº:HDvx8 . 8mOZK . OKoJp - 4WyOp . YzpPp
Consulte em: www.funarpen.com.br

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 62
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

Transdata smart

Anexo II - SBE CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO REFERENCIAL CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		Resp.
ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Fase Inicial	
	Assinatura de contrato	TD/CH
	Confecção do Projeto Executivo Detalhado	TD/CH
2	Prazo para execução do Projeto	
	Implantação	TD/CH
	Monitoramento operação pré-comercial / comercial	TD/CH
3	Instalação dos Equipamentos - Ônibus	
	Entrega de Catracas Eletromecanicas	Cliente
	Entrega de Kit de Instalação Validadores	TD
	Treinamento de instalação	TD
	Entrega de validadores	TD
	Instalação de Catracas Eletromecanicas	Cliente
	Instalação de Validadores	Cliente
	Homologação da instalação dos Validadores	TD
4	Instalação dos Equipamentos de Garagem	
	Entrega de Computadores e Periféricos	Cliente/Terc
	Entrega de Terminais de Encerrante e Baliza Coletora	TD
	Adaptação e adequação da estrutura (obras civis)	Cliente
	Instalação dos Computadores e Periféricos	Cliente
	Instalação dos Terminais de Encerrante	TD
	Instalação Software Aplicativos Transdata	TD
5	Instalação da Central de Processamento	
	Entrega de Computadores e Periféricos	Cliente/Terc
	Entrega de equipamentos de comunicação	Cliente/Terc
	Entrega de Software Básico de Terceiros (SO e BD)	Cliente/Terc
	Disponibilização dos serviços Telecom	Cliente/Terc
	Configuração e testes sistemas Telecom	Cliente
	Instalação de Computadores e Periféricos	Cliente
	Instalação Software Básicos, B.Dados e Aplic.Transdata	TD/CH
6	Postos de Vendas e Cadastramento	
	Entrega de Computadores e Periféricos	Cliente/Terc
	Adaptação e Adequação da Estrutura	Cliente
	Entrega de Impressoras de Cartões	Cliente/Terc
	Entrega Leitoras Cartões	TD
	Instalação do Software de Cadastramento	TD
7	Treinamento	
	Treinamentos dos Multiplicadores	TD
	Treinamento Operadores (mot., cobrad., fiscais, Etc.)	Cliente
	Treinamento Vendas, Cadastro e Inicialização	TD
	Treinamento da Central Processamento	TD
	Entrega Manuais	TD
8	Cartões Smart	
	Entrega Cartões	Cliente/Terc
	Inicialização Cartões	Cliente
	Cartão do Operador	Cliente
	Cartões Teste	Cliente
	Personalização Cartões	Cliente
9	Divulgação e Marketing	
	Publico Interno	Cliente/Terc
	Gratuidades	Cliente/Terc
	Escolar	Cliente/Terc
	Vale Transporte	Cliente/Terc
	Outros	Cliente/Terc
10	Operação	
	Operação Pré-comercial (sugestão)	Cliente/TD
	Sistema apto para operação comercial	Cliente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

Anexo III – Contrato de Manutenção de Hardware

Serve este anexo para disciplinar os Serviços de Manutenção Corretiva de Hardware a serem prestados no âmbito da garantia estendida aos equipamentos e que compõem o **SISTEMA**, constituído por leitoras gravadoras eletrônicas a serem utilizadas embarcadas nos veículos, nas unidades de comercialização e cadastro e nas unidades encerrantes, dos equipamentos de comunicação entre as unidades embarcadas e as garagens fornecidos pela, doravante **CONTRATADA, TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMOÇÃO LTDA**, sociedade com sede na cidade de Campinas – SP, na Rua Benedito de Campos, 737, Jd do Trevo, CEP 13030.100, CNPJ sob nº 05.246.462./0001 –07 e, doravante **CONTRATANTE, CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Pato Branco – PR, na Rua Barão do Rio Branco, 343, Baixada Industrial, CEP 85501-100, CNPJ 77.472.371/0001-09, Inscrição Estadual 31604277-51, a reger-se de conformidade com os termos e condições a seguir formalizados:

1. Entende-se por Hardware no âmbito da presente contratação, aqueles produzidos e fornecidos pela **CONTRATADA** e que compõem o **SISTEMA.**
    a. A manutenção dos equipamentos será feito na sede da **CONTRATADA**, sendo que o frete, seguro e demais custas de envio e recebimento correm por conta da **CONTRATANTE.**

2. Não estão abrangidos pelo escopo do presente instrumento os danos, defeitos e perdas decorrentes das causas abaixo descritas:

    a. Atos de greve;
    b. Atos de vandalismo;
    c. Intervenções no Hardware, não autorizadas pela **CONTRATADA**;
    d. Fraudes;
    e. Acidentes, inclusive os ocasionados por terceiros;
    f. Furto ou roubo.
    g. Utilização incompatível com as características nominais de equipamento tais como, por exemplo, picos de tensão ou corrente elétrica nos veículos ou nas instalações elétricas;
    h. Utilização indevida;
    i. Defeito em equipamentos de Terceiros (HD, Memória, Placas de Rede, Link's, etc.)
    j. Caso fortuito e força maior.

Parágrafo Único. Os danos causados ou decorrentes dos eventos ora citados serão objeto de orçamentos gerados pela **CONTRATADA**, sendo levados a efeitos após a formal e expressa aprovação da **CONTRATANTE.**

3. Os serviços serão prestados pela **CONTRATADA**, seus sócios, funcionários ou prepostos e não terão qualquer vínculo de subordinação hierárquica, observância de horários ou regras de conduta interna e da atividade exercida, em relação à **CONTRATANTE**, ficando expressamente estabelecido que não existe por força deste instrumento, qualquer relação de emprego entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, nem mesmo qualquer responsabilidade desta ordem, sequer subsidiária, entre os empregados e prepostos da primeira com a segunda e vice-versa. A **CONTRATADA** assume toda e qualquer responsabilidade de que natureza for oriunda da execução do presente Contrato, formalmente liberando e desonerando a **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade ou ônus.

4. Havendo a necessidade de deslocamento de funcionários da **CONTRATADA** no âmbito. da presente prestação as despesas de transporte/locomoção, hospedagem e alimentação correm por conta da **CONTRATANTE.**

5. A **CONTRATANTE**, se obrigará a efetuar o pagamento nas datas estipuladas, e autoriza a **CONTRATADA** a emitir títulos representativos das vendas, que deverão ser pagos nas datas estipuladas nos títulos, sob pena de cobrança judicial dos mesmos.

6. Fica expressamente estabelecido que, se houver atraso nos pagamentos superior a 30 dias, ficará suspenso pela **CONTRATADA** qualquer tipo de manutenção ou serviço que a **CONTRATANTE** necessitar e que somente serão restabelecidos após os devidos pagamentos, com os acréscimos acima no parágrafo primeiro desta cláusula.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

Anexo IV – Contrato de Manutenção de Software

Serve este anexo para disciplinar os Serviços de Manutenção de Software a serem prestados no âmbito da garantia estendida aos aplicativos (Firmware aplicados nos equipamentos e Sistemas de alto nível de gerenciamento e Webcommerce) do **SISTEMA** fornecido pela, doravante **CONTRATADA, TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMOÇÃO LTDA**, sociedade com sede na cidade de Campinas – SP, na Rua Benedito de Campos, 737, Jd do Trevo, CEP 13030.100, CNPJ sob nº 05.246.462./0001 –07 e, doravante **CONTRATANTE, CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Pato Branco – PR, na Rua Barão do Rio Branco, 343, Baixada Industrial, CEP 85501-100, CNPJ 77.472.371/0001-09, Inscrição Estadual 31604277-51, a reger-se de conformidade com os termos e condições a seguir formalizados:

1. Entende-se por Software no âmbito da presente contratação, aqueles desenvolvidos e disponibilizados pela **CONTRATADA** e que compõem o **SISTEMA**.
    a. Não estão inclusos a instalação, manutenção e intervenção em Softwares fornecidos por Terceiros no âmbito da implantação e operação do presente contrato, tais como Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados, Sistema Operacional, Antivírus, Firewall, dentre outros.

2. Inclui-se no escopo do presente contrato:
    a. Garantia de correção de bugs de código – extensão da garantia de implantação;
    b. Garantia de atualização de versão com melhorias genéricas – previsto no mínimo uma versão a cada seis meses e
    c. Atendimento remoto da área de Help-Desk através do Sistema de Chamados.

3. A CONTRATANTE terá direito à franquia mensal de 10 (Dez) Horas *não cumulativas*, em atendimento no regime de horário comercial das 8 até as 18 horas em dias de semana excluídos feriados, sábados e domingos, aplicada para os fins de manutenção dos Sistemas, conforme vier a ser solicitado pela CONTRATANTE, contemplando-se nessa franquia:
    a. Tempo de Suporte Remoto ao Usuário via link de dados com ferramentas interativas;
    b. Análise Identificação e Correção de Bugs;
    c. Testes de Homologação;
    d. Tempo de Suporte local para os casos que o atendimento remoto for insuficiente para solução;
    e. Re-treinamento de Multiplicadores e Técnicos de Manutenção e Operação dos equipamentos e módulos do sistema;
    f. Atualização de versões de Software, Firmware e Manuais;

4. Não estão abrangidos pelo escopo do presente instrumento os danos, defeitos e perdas decorrentes das causas abaixo descritas:
    a. Atos de vandalismo ou sabotagem ou tentativas de fraude;
    b. Intervenções não autorizadas pela **CONTRATADA**, inclusive realização de modificações no **SISTEMA** sem prévia autorização por escrito da **CONTRATADA**;
    c. Problemas de Performance e Disponibilidade do Banco de Dados;
    d. Falta ou deficiência de Backup's de qualquer natureza inerentes ao SBE;
    e. Demora ou falta de instalação de versões atualizadas dos softwares do SBE nos servidores, estações de trabalho, leitoras e validadores; procedimento este de exclusiva responsabilidade do cliente e sua equipe técnica;
    f. Demora ou falta de manutenção de versões atualizadas dos Software's e Hardware's de Terceiros e que condicionam ou delimitam a performance da solução de SBE.
    g. Correções de alterações de configurações de rede entre os equipamentos, inclusive alterações dos endereços TCP/IP
    h. Caso fortuito e força maior.

5. Os serviços serão prestados pela **CONTRATADA**, seus sócios, funcionários ou prepostos e não terão qualquer vínculo de subordinação hierárquica, observância de horários ou regras de conduta interna e da atividade exercida, em relação à **CONTRATANTE**, ficando expressamente estabelecido que não existe por força deste instrumento, qualquer relação de emprego entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, nem mesmo qualquer responsabilidade desta ordem, sequer subsidiária, entre os empregados e prepostos da primeira com a segunda e vice-versa. A **CONTRATADA** assume toda e qualquer responsabilidade de que natureza for oriunda da execução do presente Contrato, formalmente liberando e desonerando a **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade ou ônus.

6. A **CONTRATANTE** deverá manter um técnico em informática capacitado para aplicar as alterações disponibilizadas pela **CONTRATADA** e manter as rotinas de manutenção do sistema instalado na **CONTRATANTE**, bem como rotinas de Backup de Dados, Monitoramento das rotinas operacionais e coleta de dados.

7. Havendo a necessidade de deslocamento de funcionários da **CONTRATADA** no âmbito da presente prestação as despesas de transporte/locomoção, hospedagem e alimentação correm por conta da **CONTRATANTE**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE Urbana) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE – CATTANI SUL

ANEXO V – Serviços de Data Center

Pelo presente instrumento, na condição de CONTRATANTE, **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Pato Branco – PR, na Rua Barão do Rio Branco, 343, Baixada Industrial, CEP 85501-100, CNPJ 77.472.371/0001-09, Inscrição Estadual 31604277-51 e na condição de CONTRATADA, TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMOÇÃO LTDA, sociedade com sede na cidade de Campinas – SP, na Avenida Benedito de Campos, 737, Jardim do Trevo, CEP 13030.100, CNPJ sob nº 05.246.462./0001 –07, representada por seus sócios, LUIZ DA SILVA FREITAS JR. II, brasileiro, casado, engenheiro Civil, domiciliado na cidade de Sorocaba – SP, na Rua Fernando Afonso, n.º 140, Jardim América, CEP 18046703, CIRG 4.409.863 SSP/SP e CPF n.º 581.494.818-34, com registro profissional no CREA sob n.º 50568-D e MITUO MARCOS ITIROKO, brasileiro, casado, advogado e contador, domiciliado na Rua Benedito de Campos, 737, Jd do Trevo, CEP 13030.100, CIRG n.º 28.023.405-3 SSP/SP, OAB/SP 178639, CRC 1SP147301/0-7 e do CPF n.º 617.881.809-25, têm entre si justo e contratado o objetivo do presente instrumento, segundo as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente outorgam e aceitam, por si e seus sucessores::

1. DO OBJETO

1.1 - O presente instrumento tem por objeto normalizar a prestação de serviços de "Data Center", assim entendido como local que abriga um conjunto de equipamentos e aplicativos de software, com infra-estrutura adequada para serviços de alta disponibilidade, tais como grupo de geradores, no-break, ar condicionado, segurança patrimonial, técnicos/help desk de plantão 24h, a ser disponibilizado pela CONTRATADA para operacionalização de serviços de armazenamento e acesso de dados para a CONTRATANTE. A CONTRATADA oferece infra-estrutura física e lógica de Tecnologia da Informação, proporcionando todo o ambiente de segurança, manutenção e redundância necessários para que a CONTRATANTE possa operar e consultar os dados e informações que virão a ser armazenados no "Data Center";

2. DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

2.1 Em caso de atraso nos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA no âmbito do contrato de locação de equipamentos e licenciamento de software do qual este anexo faz parte integrante, o CONTRATANTE concorda que independentemente de notificação por escrito, a CONTRATADA restringirá o acesso dos representantes autorizados do CONTRATANTE ao Data Center, bloqueará a utilização dos serviços objeto do presente instrumento e o acesso remoto aos equipamentos do CONTRATANTE, bem como manterá a posse de qualquer equipamento pertencente ao CONTRATANTE que esteja na Área do CONTRATADA até que haja acordo entre as Partes

3. DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

O presente instrumento terá vigência pelo mesmo prazo do contrato do qual este anexo faz parte integrante.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
Com vistas à prestação dos Serviços e sem prejuízo das obrigações assumidas nas demais cláusulas deste instrumento, é responsabilidade da CONTRATADA:

4.1 - Observar todos os critérios técnicos e operacionais necessários ao atendimento do escopo do presente instrumento, no que lhe digam respeito. Sendo que a garantia de disponibilidade os serviços de Data Center é de 99,5% (Noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento) para infra-estrutura de backbone e de 99,9% (Noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) para infra-estrutura de energia elétrica; sendo considerado como indisponibilidade somente o tempo de parada ou falha na prestação dos serviços por culpa comprovada e exclusiva do Data Center ora contratado;

4.2 - Manter e dar assistência técnico-operacional à CONTRATANTE, naquilo que for indispensável à operacionalização dos serviços objeto deste instrumento;

4.3 - Fornecer os esclarecimentos, informações técnicas e qualitativas que venham a ser solicitadas pelo CONTRATANTE, sobre os equipamentos e instalações que compõem a infra-estrutura para a prestação dos serviços objeto deste Contrato;

4.4 - Atender as solicitações extraordinárias da CONTRATANTE o dentro das possibilidades técnico-operacionais da CONTRATADA e dentro dos prazos e condições acordadas pelas Partes, mediante aditivo contratual;

4.5 - Implantar, operar, disponibilizar e prestar manutenção nos serviços e infra-estrutura do Data Center.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 66
Visto

4.5.1 - Manter a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Data Center 24 horas por dia, 7 dias por semana, exceto nas eventuais interrupções para manutenção técnica, acordadas previamente com a equipe técnico/comercial do CONTRATANTE com pelo menos 24 horas de antecedência, e nos casos fortuitos ou de força maior;

4.5.2 - Atender às necessidade dos serviços de armazenamento e acesso aos dados alocados no "Data Center".

4.5.3 - Gerenciar, supervisionar e operar os serviços objeto deste contrato, incluindo os equipamentos de propriedade da CONTRATANTE que eventual estejam ou venham a ser instalados nas dependências do "Data Center", devidamente formalizado e especificado;

4.5.4 - Arcar com todos os custos de desenvolvimento, manutenção, integração e licenças de uso de todo e qualquer software, banco de dados e sistemas operacionais (corporativos e de operação) atuais ou outros que venham a ser criados, que sejam de propriedade da CONTRATADA, residentes nos equipamentos do Data Center e que tenham comunicação com os sistemas da CONTRATANTE para possibilitar o atendimento dos serviços objeto deste Contrato;

4.5.5 - Todos os custos, bem como a responsabilidade pela manutenção e disponibilidade dos equipamentos de propriedade da CONTRATADA correrão por sua conta, sem qualquer tipo de ônus adicional para a CONTRATANTE;

4.6 - Os serviços de responsabilidade da CONTRATADA serão executados por empregados ou prestadores de serviços contratados pela CONTRATADA, razão pela qual nenhuma relação empregatícia existirá entre a CONTRATANTE e os profissionais utilizados pela CONTRATADA. Consequentemente, a CONTRATANTE fica isento de quaisquer obrigações ou encargos trabalhistas ou previdenciários relacionados com tais profissionais;

4.6.1 - A CONTRATADA assume, por este Contrato, de forma unilateral, a responsabilidade por toda e qualquer eventual reclamação trabalhista que vier ser interposta contra a CONTRATANTE, por funcionários, subcontratados ou prepostos da CONTRATADA , em função de serviços prestados sob este Contrato;

4.7 - A CONTRATADA não poderá utilizar, sob qualquer pretexto, qualquer nome ou marca pertencente à CONTRATANTE, salvo mediante autorização prévia e escrita.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Com vistas à prestação dos serviços e sem prejuízo das obrigações assumidas nas demais cláusulas deste instrumento, é responsabilidade da CONTRATANTE:

5.1 - Observar todos os critérios técnicos e operacionais formalmente informados pela CONTRATADA no âmbito do presente instrumento;

5.2 – Não utilizar, sob qualquer pretexto, qualquer nome ou marca pertencente à CONTRATADA , salvo mediante sua autorização prévia e escrita;

5.3 – A CONTRATANTE declara que é de sua titularidade e responsabilidade, quanto à sua origem, os dados e informações a serem armazenados no Data Center, expressamente liberando a CONTRATADA de toda e qualquer responsabilidade referente à origem e procedência dos referidos dados.

5.4 – A manutenção da qualidade e estabilidade dos link's de dados entre os equipamentos, estações próprias e de terceiros, garagens, postos de cadastro e postos de vendas e outros postos avançados e o Data Center propriamente dito; de modo a possibilitar o acesso em qualidade e velocidade aos usuários compradores de créditos via Web e bem assim o acesso aos usuários operadores do sistema e aplicativos operacionais.

6. DAS OBRIGAÇÕES COMUNS ÀS PARTES

As Partes comprometem-se a:

6.1 - Responsabilizar-se pelos equipamentos e pessoal necessários à prestação dos serviços objeto deste instrumento, arcando cada qual, exclusivamente, no âmbito de suas responsabilidades contratuais, com todas as despesas de instalação e eventual

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 61
Visto

desenvolvimento adicional de seus sistemas, respondendo, como empregadoras, por todos os encargos e contribuições previdenciárias e trabalhistas do respectivo pessoal;

6.2 - Comunicar à outra Parte, por escrito, sobre quaisquer ações, notificações, interpelações, multas ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais, oriundas do Poder Público ou de particular, que venham afetar diretamente as normais operações da outra Parte, relativas ao presente instrumento;

6.3 - Cada Parte será responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas, contribuições e demais tributos relativos às suas operações comerciais, civis, tributárias, trabalhistas, sindicais, previdenciárias e sociais;

6.4 – A criação ou desenvolvimento de nomes, marcas ou denominações por uma das partes, cabe exclusivamente a esta, independentemente de quaisquer atos que as Partes venham a praticar em função deste instrumento.

7. DA TOLERÂNCIA A VIOLAÇÕES

A tolerância ou transigência de qualquer das Partes não implicará em novação, perdão, renúncia, alteração ou modificação deste instrumento, sendo o evento ou omissão considerado, para todos os fins de direito, como mera liberalidade da Parte que transigiu, anuiu ou não exigiu o cumprimento da obrigação, não implicando, todavia na renúncia do direito de exigir o cumprimento das obrigações aqui contidas, a qualquer tempo.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica, ainda, ajustado que:

8.1 - As Partes são consideradas contratantes independentes, não existindo qualquer outro vínculo entre ambas, seja pelo aspecto empregatício, seja por quaisquer outros aspectos, tais como agente comercial, sociedade subsidiária, representação legal ou associação;

8.2 - As Partes não poderão ceder ou transferir o presente instrumento, nem parte dele a terceiros, sem prévia autorização da outra Parte;

8.3 – As Partes não poderão ser responsabilizadas pelo não cumprimento de suas obrigações contratuais na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse caso, a Parte impedida de cumprir suas obrigações deverá informar a outra, de imediato, por escrito, da ocorrência do referido evento;

8.4 - As Partes se obrigam a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre este instrumento, sobre quaisquer dados, materiais, pormenores, preços e condições, informações, documentos, a que tenham ou venham a ter conhecimento e acesso, ou que lhe venham a ser confiados formalmente ou não, desde que relacionados com a prestação dos Serviços objeto deste instrumento, e não poderão sob qualquer pretexto reproduzir, divulgar, revelar ou dar conhecimento a terceiros estranhos a esta contratação, de quaisquer tipos de informações que dispuserem, sob pena de responsabilidade nos termos da lei. A Parte Receptora também se compromete a não alterar ou adulterar qualquer comunicação de marca registrada, direito autoral, nem re-projetar, praticar engenharia reversa ou manufaturar qualquer equipamento, produto ou serviço, enfim, a não praticar qualquer ato que possa causar prejuízo à Parte Reveladora da "Informação Confidencial". O compromisso de confidencialidade mencionado vigorará pelo prazo de vigência deste instrumento e por 5 (Cinco) anos após o seu término, independentemente do motivo ensejador do término contratual;

8.4.1 - Caso fique comprovado a quebra de sigilo de qualquer um dos pontos abordados no item 8.4 supra, seja por culpa, negligência ou dolo, fica a Parte Infratora obrigada ao pagamento de multa pelos danos e perdas que vier a dar causa;

8.4.2 - Nenhuma das disposições deste instrumento poderá ser considerada no sentido de limitar ou restringir os direitos das Partes de realizar reclamações contra quaisquer pessoas referentes à infrações contra patentes, *copyrights* ou segredos de negócios. Fica expressamente estabelecido que a revelação de informações confidenciais entre as Partes não estende ou concede qualquer tipo de licença expressa, implícita ou de outra natureza, nem direitos de qualquer espécie sobre as patentes, *copyright* e segredos de negócios registrados das Partes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Pato Branco, Pr, 23 de Abril de 2018.

Oficio nº 019/2018 / OGTCM
Do Diretor do Depatran.

Ao Sr. Joelcir Bernardi

MD Presidente da Camara de Vereadores de Pato Branco

Assunto: Resposta ao Oficio 230/2018-DL.

Considerando o arguido no Oficio nº 230/2018-DL, datado de 18 de Abril de 2018, onde é solicitado informações a respeito do Transporte Público de Pato Branco - TUPÃ, informo-vos:

Que, diante do conteudo do Oficio nº 170/2018-DL, oriundo da Camara Municipal de Pato Branco, negando a Permissão para prorrogação dos contratos existentes com as Permissionárias do Transporte Público Coletivo Urbano que já executavam o serviço até o dia 05 de Abril de 2018, remetido ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Augustinho Zucchi.

Por força do Edital, e pelos fatos ocorridos devido às várias ações judiciais que protelaram o início das atividades e contagem de tempo pela licitante vencedora, entre a homologação e a ordem de serviço, prevista para 120 (cento e vinte) dias, o que não aconteceu devido a ultima quebra de liminar ter ocorrido no dia 27 de março de 2018, e a necessidade de entrada em operação da frota já no dia 06 de Abril de 2018, devido a não prorrogação dos contratos conforme mencionado acima.

Nas Vistorias municipais foi Considerado as efetuadas pelo Departamento de Trânsito do estado do Paraná - DETRAN, foram fiscalizados equipamentos de segurança e conforto, estado de conservação, funcionamento dos equipamentos de acessibilidade, saidas de emergência, alivio de pressão das portas, sistema de solicitação de parada, sistema de indicação de itinerários, local adequado para condução dos cadeirantes e portadores de necessidades especiais.

Também foram vistoriadas as garagens, a principal e a garagem auxiliar, e constatamos que necessitam ajustes e implementação, que deverão ser efetivados no prazo indicado na Ordem de Serviço, a qual segue anexo.

Foram cadastrados os funcionários conforme documentação apresentada pelo Consórcio Tupã, em cadastro Próprio do Órgão Gestor.

As Câmaras de Vigilância e Monitoramento já estão instaladas, nos veículos.

O Sistema de Bilhetagem eletrônica, esta em fase de implantação por parte do Consórcio Tupã, bem como a central de comercialização e a central operacional, deverão estar juntamente com as demais exigências, prontas para o dia 06 de Maio de 2018, com exceção da implantação das linhas que serão amplamente divulgadas nas midias e através de material distribuido a população, com no minimo de 20 (vinte) dias

Pl nº 58/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

de campanha para que todos os usuários saibam exatamente quais os ônibus e linhas que substituirão a atual que ele utiliza, e os horários que estarão frequentes naquele local.

Atenciosamente.

Recebi em ___/_____/2018

_____

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016